



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 123

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo		25	39
Atos do Poder Executivo	1	25	
Secretaria de Estado de Governo.....		29	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		31	39
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		32	39
Secretaria de Estado de Cultura.....	1		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....		32	42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		33	42
Secretaria de Estado de Trabalho		33	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	2	33	42
Secretaria de Estado de Educação	3	34	43
Secretaria de Estado do Esporte			43
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11	35	43
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....		35	44
Secretaria de Estado de Obras		35	44
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	13	36	47
Secretaria de Estado de Saúde	15	36	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública	15	37	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		38	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	16	38	
Secretaria de Estado de Transportes	16	38	49
Secretaria de Estado de Habitação.....			50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral			50
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16		
Ineditoriais.....			50

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.499, DE 22 DE JUNHO DE 2009.

Exclui do regime da Central de Compras os procedimentos licitatórios que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 2º, da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º. Ficam excluídos do regime de que trata o artigo 2º, da Lei nº 2.340, de 12 de setembro de 1999, os procedimentos licitatórios de interesse do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, descritos no processo 055.029.477/2007, que trata de contratação de serviços de segurança e vigilância, armada e desarmada.

Art. 2º. Os procedimentos de que trata este Decreto observarão, em qualquer caso, as disposições fixadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único: A designação de executor dos contratos efetivados com base neste Decreto deverá ter em conta a capacidade profissional do indicado para avaliação de cada etapa da execução do contrato sob sua supervisão.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de junho de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.207/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa SOM & CIA PROMOÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do rapper RAPPIN HOOD, que se apresentará no dia 27 de junho de 2009, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - 10 Anos do Projeto Picasso não Pichava, na Torre de TV, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.210/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL CLÁUDIO SANTORO, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do grupo ATITUDE FEMININA, que se apresentará no dia 27 de junho de 2009, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - 10 Anos do Projeto Picasso não Pichava, na Torre de TV, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.211/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa GRIPO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação dos rappers VERA VERÔNICA E NÊGO DÉ, que se apresentará no dia 27 de junho de 2009, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - 10 Anos do Projeto Picasso não Pichava, na Torre de TV, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.212/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa DU ROCK AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA. - ME, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação do rapper VIELA 17, do cantor ANGEL DUARTE e da banda BLACK SOUL, que se apresentará no dia 27 de junho de 2009, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - 10 Anos do Projeto Picasso não Pichava, na Torre de TV, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001.213/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa ROGÉRIA PEREIRA GONÇALVES - ME, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da

banda GOG, que se apresentará no dia 27 de junho de 2009, dentro da programação do Projeto Cultura nas Cidades - 10 Anos do Projeto Picasso não Pichava, na Torre de TV, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e dois de junho de dois mil e nove, na sala de reuniões do 2º andar do edifício sede da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco "A" Lotes 13/14, foi aberta a segunda (2ª) Reunião Ordinária do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Senhor Cassio Taniguchi Presidente do Conselho de Administração, com a presença dos Conselheiros, infra-assinados, para deliberação dos seguintes assuntos: 1) Ordem do Dia: 1.1 - Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) Informes: - Providências adotadas quanto à publicação do Regulamento de Operação do FUNDURB e Regimento Interno do Conselho de Administração; - Estágios dos processos aprovados com recursos do FUNDURB; 2) Apreciação dos processos: 2.1) Processo nº 390.000.367/2009 Unidade interessada: SUPLAN/SEDUMA - Forma de Ingresso: Demanda Espontânea - Relator: Geraldo Sá Nogueira Batista - Objeto do Projeto Básico: Projetos Executivos das Praças Contíguas às Estações do Metrô em Águas Claras - RA XX - Valor Total Estimado: R\$ 197.256,66 (Cento e noventa e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos); 2.2) Processo nº 390.000.376/2009 - Unidade Interessada: ASCON/SEDUMA - Forma de Ingresso: Demanda Espontânea - Relatora: Sylvia Ficher - Objeto do Projeto Básico: Contratação de empresa especializada em publicação de materiais gráficos de projetos da SEDUMA - Valor Total Estimado: R\$ 46.829,00 (Quarenta e seis mil oitocentos e vinte e nove reais); 2.3) Processo nº 121.000.184/2009 - Unidade Interessada: CODEPLAN - Forma de Ingresso: Demanda Espontânea - Relator: Marco Aurélio Teixeira - Objeto do Projeto Básico: Criação de um Portal contendo as informações e conhecimentos (Repositórios Digitais), explorando os temas relacionados à formação, estrutura, território, cultura e turismo da Capital - Valor Total Estimado: R\$ 200.502,29 (Duzentos mil quinhentos e dois reais e vinte nove centavos); 2.4) Processo nº 390.000.375/2009 - Forma de Ingresso: Demanda Espontânea - Unidade Interessada: SUPLAN/SEDUMA - Relator: Cassio Taniguchi - Objeto do Projeto Básico: Organização do encontro Capital's Alliance - Valor Total Estimado: R\$ 397.207,20 (Trezentos e noventa e sete mil duzentos e sete reais e vinte centavos); 2.5) Processo nº 140.000.411/2007 - Forma de Ingresso: Demanda Espontânea - Unidade Interessada: Administração Regional do Paranoá/SUPLAN - Relator: Elson Ribeiro e Povoá - Objeto do Projeto Básico: Revitalização Avenida Paranoá e requalificação da Quadra 21 da cidade do Paranoá - RA VII - Valor Total Estimado: R\$ 169.617,46 (Cento e sessenta e nove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos); 2.6) Processos nºs 390.000.351/2009 e 390.000.343/2009 - Unidade Interessada: FUNDURB/SEDUMA - Assunto: Detalhamento das receitas do FUNDURB/Suplementação orçamentária - Relatora: Consuelo Fernandez; 3) Assuntos Gerais; e 4) Encerramento. Confirmado o quorum foi dado início à reunião. O Presidente saudou a todos os presentes: Marco Aurélio Teixeira (Conselheiro) órgão: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rêgo (Suplente) - órgão: Secretaria de Estado de Obras, Geraldo Sá Nogueira Batista (Suplente) - Representante do CONPLAN/Sociedade Civil, Sylvia Ficher (Conselheira) Representante do CONPLAN/Sociedade Civil, Anamaria de Aragão Costa Martins (Conselheira) e Maria da Glória Rincon Ferreira (Secretaria do FUNDURB). Encerrada as saudações, passou-se à ordem do dia. Primeiramente, o Presidente esclareceu aos presentes que tanto o Regulamento de Operação do FUNDURB quanto o Regimento Interno do Conselho de Administração e Formulários (Demanda Espontânea e Demanda Induzida) foram encaminhados ao Gabinete do Governador para conhecimento e publicação. Quanto aos proces-

os aprovados na 1ª Reunião Extraordinária, informou: O processo nº 390-009.380/08 que tem por objeto o levantamento cadastral da Vila Planalto como subsídio ao processo de regularização, encontra-se na unidade proponente para atualização do valor total estimado; o processo nº 390-009.376/08 que tem por objeto a contratação de empresa para execução do projeto executivo de acessibilidade do Jardim Zoológico encontra-se na Procuradoria Geral do Distrito Federal para exame e pronunciamento; o processo nº 390-009.378/08 encontra-se na Assessoria Jurídico-Legislativa para manifestação. Após prestar esclarecimentos, passou-se à apreciação e aprovação de novos projetos. Com a palavra o Conselheiro Elson Ribeiro e Povoá, Relator do Processo nº 140.000.411/2007, alegou que a região objeto do projeto básico, apresenta uma situação atípica, quanto ao desnível de calçadas e meio-fios, fato que, necessita ser observado. Alegou, ainda, que o projeto está bem fundamentado e votou favoravelmente ao projeto básico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento dos projetos executivos de urbanismo e paisagismo de revitalização da Avenida Central da cidade do Paranoá - RA VII, que inclui o redesenho das vias incluindo o seu entorno imediato bem como, a requalificação da Quadra 21. Os custos da proposta foram orçados em R\$ 169.617,46. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Com a palavra o Conselheiro Geraldo Sá Nogueira Batista, Relator do Processo nº 390.000.367/2009, destacou a importância da conexão da cidade com as estações do metrô. Sugeriu que as praças tenham conotação própria, voltada à área urbana onde está inserida. Destacou a importância da Estação Central de Águas Claras e aventou como importante a implantação de artes públicas nas praças. Votou favoravelmente ao projeto básico que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração dos projetos executivos de paisagismo, arquitetura e ainda, os projetos complementares, envolvendo, na oportunidade, o levantamento topográfico e o respectivo memorial descritivo das Praças das Estações do Metrô em Águas Claras. Trata-se das Estações 16, 17 e 18, conhecidas como Estação Arniquireira; Estação Águas Claras e Estação Concessionárias, respectivamente. Os custos da proposta foram orçados em R\$ 197.256,66. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Com a palavra a Conselheira Sylvia Ficher, Relatora do Processo nº 390.000.376/2009, fez críticas sobre a forma e conteúdo ressaltando a diagramação e ilustrações dos produtos (materiais para publicação), prontificando-se apresentar sugestões, e a participar do aprimoramento dos produtos. Elogiou a iniciativa da proponente e votou favoravelmente ao projeto básico que tem por objeto a contratação de gráfica para publicação dos seguintes documentos: Cartilha de Acessibilidade; Folder de Acessibilidade; Revista Técnica do PDOT; Folder SEDUMA: Mapa da Ocupação Urbana e Territorial do DF e a Cartilha do Parcelador. Os custos da proposta foram orçados em R\$ 46.829,00. Os demais Conselheiros presentes acompanharam o voto da Relatora. Com a palavra o Conselheiro Marco Aurélio Teixeira, Relator do Processo nº 121.000.184/2009, alegou não ter concluído seu relatório tendo em vista o curto espaço de tempo entre o recebimento dos autos e a reunião. Alegou, também, não ter compreendido como a proponente encontrou o preço estimado do objeto do projeto. A representante da Proponente/CODEPLAN, Maria Celeste Dominici, fez uma apresentação detalhada do objeto do projeto básico e dos objetivos que se pretende alcançar com a sua implementação. Após, o Relator solicitou prazo para analisar os autos antes da efetiva apresentação de seu relatório e voto. Com a palavra, o Presidente concordou com o pedido do Relator e concedeu-lhe mais uma semana. Em seguida, ainda com a palavra, o Presidente, sugeriu à Secretaria do FUNDURB encaminhar cópia do projeto básico a todos os Conselheiros presentes, para análise e sugestões junto ao FUNDURB via e-mail. O Presidente do Conselho, Relator do Processo nº 390.000.375/2009, solicitou à Assessora Especial do Gabinete, Giselle Moll Mascarenhas, fazer uma apresentação sobre o objeto do projeto básico e dos objetivos do grupo denominado Aliança das Capitais, uma vez que ambos participaram do último encontro do fórum, realizado na cidade de Washington (Estados Unidos). Terminada a apresentação o Relator votou favoravelmente ao projeto básico que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento de eventos para a realização do encontro do fórum da entidade Capitals Alliance, que ocorrerá nos dias 22, 23, 24 e 25 de março de 2010. Os custos da proposta foram orçados em R\$ 397.207,20. Os demais Conselheiros presentes acompanharam o voto do Relator. Encerrada as votações foi passada a palavra à Assessora Especial, responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária da SEDUMA, Consuelo Fernandez, Relatora dos Processos nº 390.000.351/2009 e 390.000.343/2009, que tem por escopo o detalhamento das receitas do FUNDURB/Suplementação orçamentária. Durante a apresentação, a Relatora distribuiu os seguintes documentos: Quadro de Aplicação de Recursos para 2009 - Orçamento Existente (Todas as Fontes - Receita ONALT); Quadro de Aplicação de Recursos para 2009 - Excesso Orçamentário - Todas as Fontes (Receita ONALT e ODIR); Quadro de Aplicação de Recursos para 2010 Proposta Orçamentária - Todas as Fontes (Receita ONALT, ODIR), que passam a fazer parte

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em exercício

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

integrante da presente Ata. E, para finalizar, Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual, eu, Cilene Maria Elias Metran, Secretária ad hoc, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim, e todos os conselheiros presentes. Cassio Taniguchi – Presidente, Maria Glória Rincon Ferreira - Assessora Especial do Gabinete, Marco Aurélio Teixeira – Conselheiro, Sylvia Ficher – Conselheira, Rossana Elizabeth Arruda da Cunha Rego – Suplente, Geraldo Sá Nogueira Batista – Suplente, Anamaria de Aragão Costa Martins – Conselheira, Cilene Maria Elias Metran - Secretária ad hoc

ANEXO DA ATA

QUADRO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA 2009
ORÇAMENTO EXISTENTE
TODAS AS FONTES (RECEITA ONALT)

VALOR PREVISTO LOA 2009	2009
	1.135.000

APLICAÇÃO DE GASTOS (INCLUI PROJETOS APROVADOS E PROPOSTOS EM 22/6/2009)	2.009
ÁREA: ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS	147.000
ÁREA: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	145.000
ÁREA: GESTÃO URBANA	330.000
ÁREA: INFORMAÇÃO PARA TODOS	200.503
ÁREA: URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO	170.000
TOTAL GERAL	992.503

APLICAÇÃO DE GASTOS (PROPOSTOS EM 22/6/2009 COM CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PARA 2010)	2010
ÁREA: ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS	-
ÁREA: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	-
ÁREA: GESTÃO URBANA	400.000
ÁREA: INFORMAÇÃO PARA TODOS	-
ÁREA: URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO	-
TOTAL GERAL	400.000

QUADRO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA 2009 - EXCESSO
ORÇAMENTÁRIO

TODAS AS FONTES (RECEITA ONALT e ODIR)

	R\$
VALOR PREVISTO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 2009	2009
	14.394.000
ONALT	7.687.000
ODIR	6.707.000

APLICAÇÃO DE GASTOS (PROJETOS EM FASE DE ELABORAÇÃO)	2.009
ÁREA: ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS	3.450.000
ÁREA: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	-
ÁREA: GESTÃO URBANA	520.000
ÁREA: INFORMAÇÃO PARA TODOS	27.000
ÁREA: URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO	5.150.000
TOTAL GERAL	9.147.000

RESIDUO DE RECURSOS A SEREM DISTRIBUIDOS EM 2009 5.247.000

ÁREA: REVITALIZAÇÃO DE BRASÍLIA
PROPOSTAS W3 SUL
PROJETO EXECUTIVO DO SCLS SUL
PUCHADINHOS DO COMÉRCIO LOCAL SUL

*Percentual aprovado LC nº 800/2009, 10% área tombada, R\$ 1.439.400,00

QUADRO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA 2010
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

TODAS AS FONTES (RECEITA ONALT, ODIR)

	R\$
VALOR PREVISTO LOA 2010	2010
	15.977.000
ONALT	8.627.000
ODIR	7.350.000

APLICAÇÃO DE GASTOS (PROPOSTA DE PERCENTUAL)	2010
ÁREA: ACESSIBILIDADE: DIREITO DE TODOS - 20%	3.195.400
ÁREA: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - 5%	798.850
ÁREA: GESTÃO URBANA - 35%	5.591.950
ÁREA: INFORMAÇÃO PARA TODOS - 1%	159.770
ÁREA: URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO - 29%	4.633.330
ÁREA: REVITALIZAÇÃO DE BRASÍLIA - 10%	1.597.700
TOTAL GERAL	15.977.000

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 26 de junho de 2009.

Processo: 460.000.469/2009. Interessado: CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, a Resolução nº 01/2009, de 16 de junho de 2009, que "Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01/2009, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

TÍTULO I DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 1º - O Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende: I – instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal; II – instituições educacionais credenciadas pelo Poder Público e mantidas pela iniciativa privada; III – órgãos de educação do Distrito Federal.

Art. 2º - A responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever indeclinável do Poder Público e direito inalienável da iniciativa privada. Parágrafo único. O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das diretrizes nacionais da educação e às normas de ensino do Distrito Federal, assim como à autorização de funcionamento dos cursos, ao credenciamento das instituições educacionais e à avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público.

Art. 3º - A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios, além dos definidos na legislação federal em vigor: I – respeito à individualidade de cada ser, solidário e comprometido na construção do projeto coletivo de vida e da história de seus contemporâneos; II – fortalecimento da unidade nacional, pelo qual se estabelecerá intercâmbio constante com os Sistemas de Ensino da União e das Unidades Federadas; III – fraternidade humana e solidariedade nacional e internacional, pelas quais o sistema de ensino colaborará para o desenvolvimento dos educandos, da consciência de convivência pacífica e ética entre os homens e as nações; IV – respeito à pessoa do educando, considerado o centro de toda ação educativa como ser ativo e participante, construtor do seu presente e futuro, visando ao seu pleno desenvolvimento; V – preservação dos valores mais significativos das tradições brasileiras e nacionais pela constante renovação do sistema de ensino, considerada a sua historicidade; VI – co-participação, pela qual família, instituição educacional e comunidade envolver-se-ão efetivamente na discussão e na definição de prioridades, estratégias e ações do processo educativo, como instrumento essencial de defesa da dignidade humana e da cidadania; VII - singularidade do ser humano, pela qual o sistema de ensino contribuirá para a discussão das finalidades do homem na terra, firmada em um sistema de valores éticos livre de quaisquer sectarismos e preconceitos.

Art. 4º - O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo e normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal subsidiará a Secretaria de Estado de Educação na elaboração do Plano Plurianual de Educação do Distrito Federal, a ser encaminhado à Câmara Legislativa.

TÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES, DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 5º - As instituições educacionais do Distrito Federal obedecerão às disposições da legislação federal, do Distrito Federal e às normas do sistema de ensino, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição. § 1º As instituições educacionais enquadram-se nas seguintes categorias administrativas: I – públicas: criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II – privadas: mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nas categorias definidas na legislação. § 2º As instituições educacionais são entes distintos de suas entidades mantenedoras, com direitos, obrigações e denominações diferenciadas.

Art. 6º - As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação por suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino a serem oferecidas. § 1º As instituições educacionais devem ter suas denominações em língua portuguesa, ressalvados os nomes próprios e expressões consagradas. § 2º As denominações das mantenedoras, quando alteradas, devem ser comunicadas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com apresentação de cópia do ato decisório da mantenedora e devidos registros.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 7º - Os níveis de educação e ensino são: I – educação básica; II – educação superior. Parágrafo único. As etapas da educação básica são: I – educação infantil; II – ensino fundamental; III – ensino médio.

Art. 8º - As modalidades da educação são: I – educação de jovens e adultos; II – educação especial; III – educação profissional; IV – educação a distância.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º - A educação básica tem por finalidade assegurar ao educando a formação indispensável para o exercício da cidadania, prosseguimento de estudos e inserção no mundo do trabalho. Parágrafo único. As diferentes etapas da educação básica e modalidades da educação são oferecidas em instituições educacionais credenciadas, de acordo com as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 10 - A educação básica pode organizar-se em anos e séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 11 - Os currículos dos ensinos fundamental e médio devem conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e a parte diversificada. § 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, devem considerar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. § 2º Os currículos das instituições educacionais localizadas na área rural podem, quando necessário e respeitada a base nacional comum, ser adaptados para atender às peculiaridades locais, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 12 - A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere. § 1º Os componentes curriculares da parte diversificada são objeto de avaliação do estudante, incluídos no cômputo da carga horária, e devem constar nos documentos de escrituração escolar. § 2º A partir do 6º ano e da 5ª série do ensino fundamental, com duração de nove e de oito anos, respectivamente, é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo. § 3º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela instituição educacional e de matrícula facultativa para o aluno, deve constar no currículo do ensino médio. § 4º É facultada a inclusão da Língua Espanhola no currículo do ensino fundamental.

Art. 13 - O ensino de línguas estrangeiras pode ser oferecido pela própria instituição educacional ou por meio de parcerias com instituições especializadas, em consonância com a sua proposta pedagógica.

Art. 14 - No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade e observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação pertinente.

Art. 15 - A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da instituição educacional, é componente curricular obrigatório na educação básica, ajustada às necessidades de cada faixa etária, às condições da comunidade escolar e às modalidades ofertadas, sendo a sua prática facultativa aos alunos que usufruem de prerrogativas legais específicas.

Art. 16 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular a ser ministrado em horário normal das aulas nas instituições educacionais dos ensinos fundamental e médio da rede pública de ensino. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso e estabelecerá normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvidos os diferentes segmentos religiosos organizados, conforme estabelece a legislação em vigor.

Art. 17 - Filosofia e Sociologia são disciplinas da base nacional comum, obrigatórias em todas as séries do ensino médio e nas demais formas de organização e modalidades, em toda a sua periodicidade.

Art. 18 - Constituem conteúdos programáticos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica: I – História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira; II – Direito e Cidadania na parte diversificada dos currículos dos ensinos fundamental e médio; III – Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental. Parágrafo único. Música é conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, a partir do ano letivo de 2010, do componente curricular Arte, nas diversas etapas e modalidades da educação básica.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de até cinco anos de idade e cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar. Art. 20. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicoló-

gico, intelectual e social, estimulando sua curiosidade e seu interesse, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 21 - A educação infantil é oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como: I – creche ou entidade equivalente – para crianças de até três anos de idade; II – pré-escola – para crianças de quatro e cinco anos de idade.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 22 - O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório a partir dos seis anos de idade, gratuito em instituição pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão. § 1º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promoverá, anualmente, a chamada escolar para a matrícula no ensino fundamental obrigatório. § 2º O Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, com atendimento a toda demanda, contemplando, em seguida, as demais etapas de educação e ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. § 3º As instituições educacionais devem zelar, juntamente com pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos e pela participação da comunidade no processo de gestão escolar, na forma da lei. § 4º No ensino fundamental pode ser ofertada a educação a distância como complementação da aprendizagem de jovens e adultos ou em situações emergenciais.

Art. 23 - Até a completa implantação e implementação do ensino fundamental de duração de nove anos, as instituições educacionais que oferecem também o ensino fundamental de duração de oito anos devem manter a coexistência das duas formas de organização do ensino, até a extinção do ensino fundamental de oito anos.

SEÇÃO III DO ENSINO MÉDIO

Art. 24 - O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação e normas específicas, tem duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 25 - O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do educando e da preparação para o mundo do trabalho, pode ser desenvolvido de forma articulada com a educação profissional. Parágrafo único. A articulação pode ocorrer na mesma instituição educacional ou em instituições educacionais distintas.

Art. 26 - É permitido o estágio educativo como ato escolar proporcionado aos estudantes do ensino médio, definido pelas instituições educacionais na sua programação didático-pedagógica e efetivado nos termos de normas regulamentares específicas.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 27 - A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e do ensino médio na idade própria e deve ser oferecida por instituições educacionais credenciadas, sob diferentes formas de organização. § 1º A modalidade de educação de que trata o caput deve observar as disposições gerais da educação básica e, no que couber, da educação profissional técnica de nível médio, e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho de jovens e adultos. § 2º O Poder Público do Distrito Federal deve assegurar, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos.

Art. 28 - O Sistema de Ensino do Distrito Federal oferece educação de jovens e adultos na forma de cursos e exames supletivos, nos termos da legislação em vigor, que compreendem a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando o estudante ao prosseguimento de estudos.

Art. 29 - No ensino fundamental, o curso da educação de jovens e adultos poderá corresponder à alfabetização, aos primeiros ou últimos anos ou séries, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação, a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular.

Art. 30 - Para efetivação da matrícula e para a conclusão de curso da educação de jovens e adultos devem ser observadas as idades mínimas: I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para matrícula e a partir de quinze anos para conclusão do curso; II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e a partir de dezoito anos para a conclusão do curso.

Art. 31 - Os cursos da educação de jovens e adultos, equivalentes ao ensino fundamental e ao médio, podem organizar-se por períodos, segmentos, semestres, fases, matrícula por componente curricular ou por outra forma de organização, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular.

Art. 32 - Os cursos da educação de jovens e adultos presenciais e a distância, com objetivo de acelerar estudos do ensino fundamental e do ensino médio, devem cumprir, no mínimo, a duração de: I – hum mil e quinhentas horas para o curso correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental; II – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos anos finais do ensino fundamental; III – hum mil e duzentas horas para o ensino médio. Parágrafo único. Os cursos de educação de jovens e adultos a que se refere o caput devem adotar currículos flexíveis e diferenciados, formas de avaliação e de frequência adequadas à realidade dos jovens e adultos e garantir matrícula em qualquer época do ano, assegurando o direito de todos à educação.

Art. 33 - Nos cursos presenciais noturnos pode haver redução da carga horária diária, desde que ampliados os dias letivos para cumprimento da carga horária mínima exigida para conclusão do curso. Parágrafo único. Somente será permitida a redução de carga horária de quatro horas de aula diária nos cursos presenciais que funcionam à noite quando o horário de início e de término possibilitar aos estudantes a frequência às aulas.

Art. 34 - As idades mínimas para inscrição em exames supletivos são: I – quinze anos até a data da primeira prova, para realização de exames de conclusão do ensino fundamental; II – dezoito anos até a data da primeira prova, para realização de exames de conclusão do ensino médio. § 1º É permitida a inscrição em exames supletivos de nível médio sem comprovação de escolaridade anterior. § 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames supletivos.

Art. 35 - Os exames supletivos são organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais credenciadas. § 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, pode credenciar instituições educacionais privadas para

realizar exames supletivos. § 2º As instituições educacionais credenciadas para realizar exames supletivos expedirão os respectivos certificados para os concluintes ou certificações parciais de aprovação por disciplina. § 3º A língua estrangeira moderna é de oferta obrigatória nos exames supletivos do ensino fundamental e médio e facultativa aos estudantes do ensino fundamental.

Art. 36 - A avaliação do desempenho escolar dos estudantes nos cursos de educação de jovens e adultos deve acontecer no decorrer do processo de ensino e de aprendizagem, segundo procedimentos e critérios definidos na proposta pedagógica e no regimento escolar aprovados. § 1º A avaliação a que se refere o caput pode ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do estudante. § 2º O critério exigido para frequência deve constar do regimento escolar da instituição educacional.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 37 - A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas.

Art. 38 - A educação especial deve considerar os objetivos e fins de cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino e a sustentabilidade do processo inclusivo, visando ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos estudantes, de modo a assegurar: I – dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se quaisquer tipos de discriminação; II – busca da identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades; III – desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania; IV – inserção na vida social e no mundo do trabalho com igualdade de oportunidades.

Art. 39 - Considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentarem: I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de seu desenvolvimento, não acumuladas a uma causa orgânica específica relacionadas às disfunções, limitações ou deficiências; II – dificuldades de comunicação e de sinalização que demanda a utilização de linguagens e códigos aplicáveis; III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes. § 1º Para fins de atendimento especial, são priorizados estudantes com faixa etária até vinte e um anos de idade nas etapas da educação básica. § 2º Estudantes matriculados em classes especiais ou em centros de ensino especial com idade superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da educação de jovens e adultos na rede pública de ensino devem ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação.

Art. 40 - Aos estudantes com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos matriculados nos centros de ensino especial deve ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades individuais, em dias e horários alternados. § 1º Currículo funcional, instrumento educacional que viabiliza a integração de estudantes com necessidades educacionais especiais ao meio social, tem o objetivo de desenvolver habilidades básicas que proporcionem autonomia na prática de ações cotidianas. § 2º No currículo funcional, os dias letivos, a carga horária anual e a temporalidade são flexibilizados para atender estudantes com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas atestadas por laudo de profissional habilitado na área específica. § 3º Na rede pública de ensino, o atendimento previsto aos estudantes far-se-á por meio de programação específica, sob orientação da equipe de apoio à aprendizagem, respeitadas as condições individuais.

Art. 41 - Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de: I – programas de educação precoce; II – classes especiais; III – programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular; IV – salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; V – centros de ensino especial; VI – programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios; VII – programas de educação profissional em oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo ou núcleo ocupacional; VIII – programas itinerantes de atendimento educacional especializado; IX – atendimento curricular específico para deficientes auditivos e visuais; X – parcerias com instituições organizacionais não governamentais especializadas.

Art. 42 - O Poder Público propiciará programas de iniciação e qualificação profissional, bem como de inserção no mercado de trabalho, para os estudantes com necessidades educacionais especiais a partir dos quatorze anos, com vistas à sua integração na vida produtiva e na sociedade.

Art. 43 - Os estudantes de altas habilidades e os superdotados podem ser atendidos de acordo com seus interesses e necessidades específicas nas próprias instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições, por meio de complementação do atendimento que já recebem em classes comuns.

Art. 44 - A estrutura do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve observar a necessidade de constante revisão e adequação da prática pedagógica nos seguintes aspectos: I – introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante; II – modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos; III – temporalidade com a flexibilização do tempo para realizar as atividades e desenvolvimento de conteúdos; IV – avaliação e promoção com critérios diferenciados, em consonância com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória. Parágrafo único. Os estudantes de classes especiais ou centros especializados devem ser constantemente acompanhados com vistas a sua inclusão no ensino regular.

Art. 45 - As instituições educacionais expedirão certificado de escolaridade, denominado terminalidade específica do ensino fundamental, ao estudante que, depois de esgotadas as possibilidades de aprendizagem previstas na legislação, não atingir o exigido para a conclusão dessa modalidade de ensino. § 1º A certificação de terminalidade específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica e registrada de forma descritiva, incluindo as competências alcançadas pelo estudante com grave deficiência intelectual e múltipla. § 2º Os estudantes de certificado de terminalidade específica do ensino fundamental podem ser encaminhados para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como para a inserção no mundo do trabalho, seja competitiva ou protegida.

Art. 46 - O Poder Público promove a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele

necessitem em instituições educacionais de atendimento regular. § 1º Na impossibilidade do atendimento na rede pública, o Poder Público pode oferecer a educação especial mediante convênio com instituições especializadas não governamentais, sem fins lucrativos, que tenham como objetivo serviços de interesse social. § 2º As instituições educacionais particulares de educação especial credenciadas e sem fins lucrativos podem receber do Poder Público apoio técnico e financeiro, bem como professores.

Art. 47 - Na rede pública de ensino, quando dividido o currículo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, para que o desenvolvimento das habilidades previstas sejam trabalhadas em mais de um ano letivo, o estudante permanece na instituição educacional somente nos horários definidos para a realização das atividades dos componentes curriculares do ano ou série que estiver cursando, em função das dificuldades comportamentais e de aprendizagem, ou das condições de saúde física e mental, atestadas por profissional da área de saúde. § 1º O estudante que frequentar uma instituição educacional que possua serviço de atendimento educacional especializado, mediante sala de recurso, pode permanecer no local nos horários destinados para o desenvolvimento das atividades previstas pelo serviço, no mesmo turno das atividades escolares. § 2º O estudante que frequentar uma instituição educacional que não possua serviço de atendimento educacional especializado deve ser encaminhado para realizar as atividades previstas pelo serviço em outra instituição educacional que o ofereça, preferencialmente, no turno contrário ao de matrícula. § 3º A carga horária e os dias letivos previstos em lei para a conclusão de cada ano escolar serão cumpridos pelo estudante ao longo do desenvolvimento do currículo até o alcance das habilidades programadas para cada ano ou série cursada.

Art. 48 - As atividades realizadas, os procedimentos, as metodologias e as adequações curriculares devem constar dos registros escolares do estudante.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49 - A educação profissional tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho e para o convívio social.

Art. 50 - A educação profissional é desenvolvida em articulação com o ensino médio ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, por meio de cursos e programas de: I – formação inicial e continuada de trabalhadores, em todos os níveis de escolaridade; II – educação profissional técnica de nível médio com organização curricular própria, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais; III – educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. § 1º Os cursos e programas referidos nos incisos I, II e III do artigo podem ser ofertados segundo itinerários formativos, em todos os níveis de escolaridade. § 2º Considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional que possibilita o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos em determinado eixo tecnológico. § 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos com fins de qualificação para o trabalho e elevação do nível de escolaridade do trabalhador.

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 51 - A formação inicial e continuada de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade inclui a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização, a atualização e a aprendizagem, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 52 - Os cursos e programas de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de trabalhadores, não sujeitos à regulamentação curricular, são de livre oferta das instituições responsáveis pela respectiva certificação, não requerendo autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 53 - Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, devem ser, preferencialmente, articulados com a educação profissional técnica de nível médio. Parágrafo único. Após a conclusão dos cursos de que trata o caput, o estudante faz jus a certificação.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 54 - A educação profissional técnica de nível médio, com organização curricular própria, destina-se a proporcionar habilitação profissional e deve observar os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 55 - A educação profissional técnica de nível médio pode ser articulada com o ensino médio das seguintes formas: I – integrada – oferecida simultaneamente com o ensino médio, sendo o curso planejado de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio e a sua formação geral, na mesma instituição educacional, efetuando-se matrícula única; II – concomitante – oferecida somente a quem esteja cursando o ensino médio e com matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição educacional; b) em instituições educacionais distintas; c) em instituições educacionais distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; III – subsequente – oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio. Parágrafo único. Na oferta da educação profissional técnica de nível médio de forma integrada, deve ser observada a ampliação da carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral do estudante e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Art. 56 - A educação profissional técnica de nível médio é desenvolvida em instituições educacionais credenciadas ou em articulação com instituições especializadas. § 1º Para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, as instituições educacionais devem solicitar credenciamento e autorização dos cursos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. § 2º Os cursos técnicos de nível médio autorizados devem ser cadastrados pelas instituições educacionais no Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, cujas informações devem ser validadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal para fins de divulgação dos cursos em âmbito nacional. Art. 57 - A aprovação dos currículos para cursos e programas da educação profissional técnica de nível médio e para os cursos de educação profissional tecnológica de graduação é de competência da Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 58 - Os cursos de especialização técnica de nível médio devem ser vinculados ao curso técnico de nível médio oferecido pela mesma instituição, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. Podem ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados a determinada qualificação profissional para atendimento de demandas específicas.

Art. 59 - Para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica de nível médio nas instituições educacionais credenciadas, é exigido o plano de curso por habilitação ou especialização, coerente com a proposta pedagógica, contendo: I – justificativa e objetivos fundamentados em pesquisa de mercado de trabalho e de oferta de curso da ocupação em referência; II – requisitos de acesso; III – perfil profissional de conclusão; IV – organização curricular e matriz; V – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; VI – critérios de avaliação; VII – especificação de instalações e equipamentos adequados ao curso a ser oferecido; VIII – indicação do pessoal docente, técnico e administrativo habilitado, contratado ou a ser contratado antes do início de funcionamento do curso; IX – critérios de certificação e diplomação. § 1º Constará, ainda, do plano de curso, além da matriz curricular, o plano de estágio dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando for o caso. § 2º Não é permitido o aproveitamento de atividades profissionais progressivas para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado.

Art. 60 - A inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio deve contar, obrigatoriamente, com a participação de especialista da área integrante do respectivo eixo tecnológico. Parágrafo único. O especialista a que se refere o caput não pode ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada.

Art. 61 - O curso Técnico em Radiologia só pode ser oferecido aos concluintes do ensino médio ou equivalente que tenham dezoito anos completos, até a data de início das aulas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 62 - A educação profissional técnica de nível médio, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais, é organizada por eixos tecnológicos definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. § 1º Para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação deve ser observado o eixo tecnológico curricular, que: I – defina a estrutura do curso; II – direcione o projeto pedagógico; III – oriente a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo; IV – estabeleça as exigências pedagógicas. § 2º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada concomitante e na subsequente, e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade podem incluir saídas intermediárias, que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho. § 3º Os diplomados de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados de forma integrada com o ensino médio, com matrícula única na mesma instituição, têm validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio para continuidade de estudos na educação superior.

Art. 63 - Os perfis profissionais de conclusão, da habilitação e da especialização profissional técnica de nível médio são estabelecidos pela instituição educacional de acordo com os eixos tecnológicos, consideradas as competências gerais definidas em norma específica. Parágrafo único. Na organização e planejamento dos cursos e na elaboração dos perfis profissionais de conclusão as instituições educacionais terão como base o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 64 - O estágio curricular, quando obrigatório em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, terá carga horária acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e será supervisionado, atendendo à legislação pertinente. § 1º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, de acordo com o plano de curso, deve ser supervisionado pela instituição educacional e pode ser realizado ao longo do curso. § 2º Na habilitação profissional técnica de nível médio dos cursos de radiologia o estágio deve ser realizado no último módulo, nos termos da legislação específica. § 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de acompanhamento e avaliação do estágio devem constar no plano de curso e no plano de estágio da instituição educacional. § 4º A atividade de prática profissional simulada desenvolvida na própria instituição educacional integra os mínimos de carga horária prevista para o curso no respectivo eixo-tecnológico.

Art. 65 - O estágio curricular, pela sua natureza educativa e pedagógica, é de responsabilidade da instituição educacional e deve ser acompanhado por professor orientador. Parágrafo único. A realização do estágio dar-se-á a partir do termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição educacional.

Art. 66 - As instituições de educação profissional credenciadas que tenham o curso autorizado podem aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional, adquirido em qualificação ou habilitação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, mediante avaliação. Parágrafo único. Para fins de aproveitamento de estudos a avaliação deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 67 - A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação compreende cursos de nível superior estruturados, na forma da lei, para atender aos diversos setores.

Art. 68 - A educação profissional e tecnológica de graduação e pós-graduação integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e da tecnologia. Parágrafo único. Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas vigentes.

Art. 69 - As instituições de educação profissional e tecnológica de graduação e pós-graduação podem oferecer, além dos seus cursos regulares, cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento de estudos e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 70 - A educação a distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de tecnologias de informação e

comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. Parágrafo único. A educação a distância, de acordo com a metodologia, gestão e avaliação específicas deve, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para: I - avaliação de estudantes; II - estágios obrigatórios; III - defesa de trabalhos de conclusão de cursos; IV - atividades relativas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 71 - Os cursos a distância permitem a organização de programas de estudo adequados ao estudante, observada a legislação pertinente em vigor, os objetivos e as diretrizes curriculares fixados nacionalmente.

Art. 72 - A solicitação de autorização para oferta de cursos a distância deve conter o respectivo projeto pedagógico, no qual devem constar: I – justificativa para implantação do curso; II – objetivos do curso; III – organização curricular e respectiva matriz; IV – duração e carga horária do curso; V – qualificação acadêmica de professores e especialistas, inclusive os de instituições parceiras envolvidas em todas as etapas do curso, quando for o caso; VI – especificação dos materiais didáticos a serem utilizados, veiculação e avaliação dos cursos; VII – processo de acompanhamento, controle e avaliação de ensino e de aprendizagem; VIII – requisitos para ingresso nos cursos; IX – certificação de estudos.

Art. 73 - Os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas especificidades requerem aprendizagem presencial não podem ser oferecidos a distância.

Art. 74 - O credenciamento de instituições para oferta de educação a distância no Distrito Federal é de responsabilidade do sistema de ensino por delegação de competência do Poder Público Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. § 1º O credenciamento de instituição para oferta de cursos ou programas a distância terá prazo de validade de até cinco anos, podendo a instituição educacional ser recredenciada por até cinco anos. § 2º O ato de autorização de curso perderá a validade quando a instituição educacional credenciada não iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação do ato autorizativo. § 3º É vedada a transferência de cursos autorizados para outra instituição educacional. § 4º A proposta de credenciamento de instituições para oferecer educação a distância deve contemplar as disposições dos artigos 72 e 93 desta Resolução.

Art. 75 - Para atuar no Distrito Federal, a instituição educacional sediada em outra unidade da federação deve previamente obter o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação para a oferta de cursos.

Art. 76 - A matrícula nos cursos a distância para jovens e adultos, equivalentes aos ensinos fundamental e médio, pode ser efetivada independentemente da apresentação de documento que comprove a escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela instituição educacional. Parágrafo único – Os critérios da avaliação a que se refere o caput devem constar do regimento escolar da instituição educacional.

Art. 77 - A avaliação de desempenho para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados para os estudantes de educação a distância dar-se-á no processo, mediante cumprimento das atividades programadas e realização de exames presenciais. § 1º A avaliação citada no caput deve ser realizada pela própria instituição educacional, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto de educação a distância. § 2º Os resultados dos exames de que trata o caput devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação. § 3º Para efeito de diplomação ou de certificação nos cursos de educação profissional a distância, a avaliação de competências e habilidades e de conhecimentos práticos será presencial e realizada em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de parceria com instituições especializadas.

Art. 78 - Nos cursos de educação de jovens e adultos a distância, para fins de certificação e promoção, a avaliação do desempenho escolar será presencial e obrigatória, segundo critérios de procedimentos definidos no regimento escolar e no projeto pedagógico da instituição educacional. § 1º A avaliação de que trata o caput destina-se somente aos estudantes matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional. § 2º Os exames presenciais de avaliação do desempenho escolar podem ser realizados por módulo ou conjunto de módulos, unidade ou conjunto de unidades ou por outra forma, desde que previstos nos documentos organizacionais da instituição educacional. § 3º Para avaliação dos estudantes matriculados nos cursos, a instituição educacional deve manter banco de questões atualizado.

Art. 79 - É permitida a circulação de estudos entre cursos presenciais e a distância.

Art. 80 - Para a oferta de educação a distância as instituições educacionais credenciadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados. § 1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados. § 2º Os polos de apoio presencial devem ser equipados com recursos humanos e pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento do projeto de educação a distância aprovado.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 81 - A educação superior oferecida por instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal obedece ao disposto na legislação pertinente em vigor e aos dispositivos desta Resolução.

Art. 82 - As instituições de educação superior têm como objetivo a formação de profissionais de nível superior, assegurando o princípio da indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 83 - As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal podem organizar-se sob a forma de: I – universidades; II – centros universitários; III – centros de educação superior; IV – centros de educação tecnológica; V – faculdades, institutos ou escolas superiores.

Art. 84 - As universidades caracterizam-se como instituições pluridisciplinares de educação superior e sua constituição requer: I – condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão; II – propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento; III – corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; IV – regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes. § 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. § 2º As universidades gozam de autonomia, nos termos da Constituição.

Art. 85 - Os centros universitários caracterizam-se como instituições de educação superior, abran-

gendo uma ou mais áreas do conhecimento e sua constituição requer: I – condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão; II – propostas curriculares que contemplem mais de uma área do conhecimento; III – corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; IV – regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes. Parágrafo único. Os centros universitários têm grau de autonomia definido no ato do credenciamento.

Art. 86 - Os centros de educação tecnológica são instituições de ensino que oferecem educação profissional de nível tecnológico.

Art. 87 - As faculdades, institutos ou escolas superiores são instituições que oferecem um ou mais cursos superiores na mesma área do conhecimento.

Art. 88 - São da competência privativa das instituições de educação superior, respeitados os dispositivos legais: I – elaboração de seus estatutos e regimentos; II – elaboração do plano de desenvolvimento institucional; III – definição do número de vagas dos cursos; IV – organização da estrutura curricular dos cursos; V – elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos; VI – definição do calendário escolar; VII – gestão das atividades acadêmicas. § 1º As universidades e os centros universitários vinculados ao Sistema de Ensino do Distrito Federal submeterão ao Conselho de Educação a aprovação de seus estatutos e regimentos gerais. § 2º Os centros de educação superior, centros de educação tecnológica, faculdades, institutos ou escolas superiores submeterão à aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal seus regimentos, criação de cursos e definição das respectivas vagas.

TÍTULO III DO CREDENCIAMENTO, DO REDEDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E DO REDEDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 89 - O credenciamento e o recredenciamento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta da educação básica e da educação profissional são atos de competência do Secretário de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos: I – credenciamento e recredenciamento de instituições educacionais privadas; II – credenciamento e recredenciamento de instituições educacionais públicas e privadas para oferta de educação a distância; III – autorização de cursos para instituições educacionais públicas e privadas nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino; IV – aprovação de proposta pedagógica incluindo matriz curricular; V – aprovação de planos de cursos da educação profissional e respectivas matrizes curriculares; VI – aprovação de projeto de educação a distância. Parágrafo único. Os processos de credenciamento, recredenciamento e autorização de cursos são instruídos e analisados pela Secretaria de Estado de Educação que emitirá relatório conclusivo e o encaminhará ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação.

Art. 90 - A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos. § 1º As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade. § 2º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de seu credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

SEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 91 - O credenciamento das instituições educacionais privadas será concedido por prazo determinado não superior a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar também a autorização para oferta de, no mínimo, um curso.

Art. 92 - As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal criadas por ato próprio do Poder Público estão automaticamente credenciadas.

Art. 93 - Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação, em processo próprio, instruído com: I – documento que comprove a existência legal da mantenedora; II – declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora emitido por profissional da área; III – comprovante das condições legais de ocupação do imóvel; IV – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se; V – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas, emitido por profissional credenciado, engenheiro ou arquiteto, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada; VI – Alvará de Funcionamento emitido por órgão próprio; VII – cópia reduzida da planta baixa; VIII – parecer técnico-profissional de engenheiro civil ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação ou por ela indicado, relativo à adequação das instalações físicas para funcionamento do nível, etapa ou modalidade de educação e ensino para os quais a instituição educacional solicita autorização; IX – relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades; X – relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, contratados ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades; XI – proposta pedagógica com respectivas matrizes curriculares elaboradas nos termos desta Resolução; XII – regimento escolar elaborado nos termos desta Resolução; XIII – relatório técnico de inspeção escolar realizada, in loco, contendo avaliação das condições da instituição para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino que propõe, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo conter, ainda, informações sobre: a) o cumprimento das normas legais; b) as condições pedagógicas para o funcionamento da instituição educacional e a oferta da etapa e modalidade de ensino pretendido.

Art. 94 - Não terão validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos.

Art. 95 - A instituição educacional instalada em mais de uma sede deve atender às exigências para funcionamento de cada uma das sedes.

Art. 96 - Podem ser credenciadas instituições educacionais mantidas por uma ou mais entidades mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes. Parágrafo único. O credenciamento de instituição educacional mantida por duas ou mais entidades mantenedoras fica condicionado à celebração, entre elas, de termo jurídico claro de corresponsabilidade solidária.

Art. 97 - Duas ou mais instituições educacionais podem ser credenciadas para funcionar nas mesmas dependências físicas, preservadas as exigências próprias relativas ao credenciamento e à autorização para os diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE ETAPAS, MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E CURSOS

Art. 98 - As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas, modalidades e cursos, mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obtida por meio de processo próprio, instruído por: I – cópia do Alvará de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino; II – cópia reduzida da planta baixa; III – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico de profissional credenciado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se; IV – cópia da carta de habite-se ou parecer técnico relativo às condições das instalações físicas, emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada; V – parecer técnico-profissional relativo às condições das instalações físicas, emitido por engenheiro ou arquiteto da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado; VI – relatório técnico de inspeção escolar realizada, in loco, contendo avaliação das condições de oferta das etapas e modalidades de educação e ensino, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal; VII – relação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados, após autorização de funcionamento e antes do início das atividades; VIII – regimento escolar atualizado; IX – proposta pedagógica com respectivas matrizes curriculares elaborada nos termos desta Resolução; Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I, II, III, IV só se aplica no caso de a instituição educacional ter realizado alterações ou ampliações na estrutura física.

SEÇÃO III DO REDEDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 99 - O recredenciamento das instituições educacionais privadas deve ser solicitado à Secretaria de Estado de Educação cento e cinquenta dias antes do término do prazo do credenciamento ou recredenciamento. Parágrafo único. As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no caput devem requerer novo credenciamento e atender às condições estabelecidas nesta Resolução para credenciamento e recredenciamento.

Art. 100 - São condições para o recredenciamento: I – comprovação da melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação dos recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares ou realização de atividades que envolvam a comunidade escolar; II – alvará de funcionamento; III – avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; § 1º A melhoria qualitativa da instituição educacional deve ser constatada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em inspeção realizada, in loco com apresentação de relatório circunstanciado da verificação. § 2º No caso de a instituição educacional não reunir condições para o recredenciamento, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, se for o caso. § 3º O descumprimento do prazo determinado para correção das disfunções identificadas ao bom desempenho da instituição educacional e, ainda, o não cumprimento de exigências legais implicam o indeferimento do pedido de recredenciamento, o arquivamento do processo e consequente extinção da instituição educacional. § 4º O vencimento do Alvará de Funcionamento não constitui impedimento para a tramitação do processo de recredenciamento.

Art. 101 - A instituição educacional cujo prazo de credenciamento ou recredenciamento tenha expirado durante a tramitação do processo de renovação desses atos, autuado no prazo estabelecido, fica autorizada, em caráter excepcional, a continuar em funcionamento até a conclusão do processo.

Art. 102 - A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Art. 103 - As instituições educacionais credenciadas podem ser recredenciadas por prazo não superior a dez anos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às instituições que oferecem educação a distância.

Art. 104 - A inspeção prévia para credenciamento, recredenciamento e autorização para educação especial, educação profissional correspondente ao eixo tecnológico ambiente, saúde e segurança, cursos a distância e outros que a prática recomende deve contar com a participação de especialista da área, não vinculado à instituição educacional.

Art. 105 - É de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar ou homologar alterações de credenciamento e autorização, mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo próprio, observadas as exigências específicas: I – transferência de mantenedora: a) documento comprobatório da transferência; b) ato de constituição legal da nova instituição, devidamente registrado junto aos órgãos próprios; c) prova de capacidade patrimonial e econômico-financeira da nova mantenedora; d) compromisso da nova mantenedora, assegurando aos alunos a continuidade de estudos. II – suspensão temporária ou encerramento de níveis, etapas ou modalidades de educação e ensino. a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata; b) termo de responsabilidade da instituição educacional pela guarda do acervo escolar; c) prova de comunicação da decisão à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo. III – extinção de instituições educacionais: a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata; b) prova de comunicação da medida à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo; c) comunicação da mantenedora à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a extinção de atividades; d) recolhimento pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito

Federal do acervo escolar, devidamente regularizado e organizado pela mantenedora, de acordo com as normas específicas. IV – mudança de denominação da instituição educacional, mediante apresentação de ato decisório da mantenedora. V – ampliação das instalações físicas e mudança de endereço: a) apresentação do pedido cento e cinquenta dias antes da utilização do novo espaço; b) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel; c) atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos; d) Alvará de Funcionamento; e) planta baixa reduzida, com aprovação de todas as instalações, inclusive as novas; f) parecer técnico de profissional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais ainda sem carta de habite-se ou carta de habite-se desatualizada. VI – Alterações no regimento escolar apresentando: a) o pedido cento e cinquenta dias antes do início do novo período letivo; b) o último regimento escolar aprovado; c) novo regimento com a proposta de alteração; d) prova de comunicação do novo regimento à comunidade escolar, cento e cinquenta dias antes do início do novo período letivo. § 1º As alterações previstas no caput devem ser comunicadas, após sua aprovação pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Conselho de Educação do Distrito Federal. § 2º As alterações previstas nos incisos II, III, V e VI estão sujeitas à aprovação e as dos incisos I e IV estão sujeitas à homologação pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação. § 3º A aprovação de regimento escolar é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 106 - É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar alterações na proposta pedagógica que inclui a matriz curricular, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, em processo próprio instruído por: I – cópia da proposta pedagógica e da matriz curricular aprovada; II – cópia da nova proposta pedagógica e da matriz curricular.

Art. 107 - A suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional pode ser concedida pelo prazo máximo de dois anos, passível de prorrogação por igual período. § 1º A suspensão citada no caput pode abranger, também, etapas da educação básica, modalidades e cursos de educação a distância e de educação profissional. § 2º Ao término dos períodos previstos para a suspensão e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta ex-officio por ato da Secretaria de Estado de Educação. § 3º Após o ato de extinção da instituição educacional, o acervo escolar será recolhido pela Secretaria de Estado de Educação, sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, antes de seu recolhimento, nos termos das normas estabelecidas. § 4º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente terão validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ressalvados os casos especiais por ela autorizados. § 5º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pode autorizar, em caráter excepcional, que o acervo escolar de instituição educacional extinta fique sob a guarda e responsabilidade de outra instituição educacional da mesma mantenedora ou de outro mantenedor, devidamente credenciada, com autorização para expedir, quando necessário, documentos escolares.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 108. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, credencia a instituição a que se refere o inciso I, do artigo 1º, com tipologia definida para a oferta de educação superior.

Art. 109 - Os processos de credenciamento de instituições de educação superior são protocolizados na Secretaria de Estado de Educação e, após instrução competente, encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação, contendo as seguintes informações básicas: I – condições jurídicas, econômico-financeiras e organizacionais da mantenedora; II – concepção da instituição pretendida e das atividades de educação e ensino a serem desenvolvidas; III – estrutura organizacional, estatuto e regimento geral, no caso de universidades e de centros universitários, e regimento nos demais casos; IV – gestão institucional, com formas de escolha, mandato, atribuições dos cargos diretivos e de coordenação; V – estrutura física, equipamentos, biblioteca, laboratórios; VI – descrição dos cursos e programas: organização curricular, vagas, turnos de funcionamento e formas de acesso; VII – corpo docente e técnico-administrativo, com titulação, regime de dedicação e planos de formação continuada; VIII – mecanismos de apoio ao estudante; IX – formas de registro e de controle acadêmico; X – estratégias de avaliação institucional; XI – plano de desenvolvimento institucional – PDI.

Art. 110 - O Conselho de Educação do Distrito Federal designará comissão especial para verificar in loco a coerência da proposta com a realidade das condições de ensino a ser oferecido pela instituição educacional.

Art. 111 - Universidade e centro universitário podem ser credenciados mediante autorização de novos cursos, pela reunião de cursos existentes ou, ainda, pelas duas alternativas associadas. Parágrafo único. No caso do credenciamento a partir de cursos existentes, as instituições referidas no caput devem apresentar avaliação das principais atividades acadêmicas desenvolvidas no último quadriênio, com destaque para: I – indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão; II – política de pesquisa com as principais linhas de pesquisa, produção acumulada e projetos em andamento; III – produção artística, cultural, bem como sua publicidade; IV – resultados das avaliações institucionais.

Art. 112 - O regimento das instituições de educação superior define a vida acadêmica de modo a atender aos dispositivos legais e normativos pertinentes.

Art. 113 - O credenciamento para universidades será concedido por prazo determinado, não superior a cinco anos. Parágrafo único. O primeiro credenciamento para faculdades e centros universitários é de três anos.

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 114 - A criação e o início de funcionamento de cursos superiores nas instituições públicas de educação superior dependem de prévia autorização: I – nas universidades e centros universitários, por ato do reitor, ouvidos os conselhos superiores da instituição; II – nas demais instituições, por deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal e ato do Secretário de Estado de Educação. Art. 115 - Os processos de autorização de cursos superiores são protocolizados e instruídos pela

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e devem conter: I – justificativa social do curso e perfil do profissional a ser formado; II – projeto pedagógico do curso, explicitando: a) finalidades da instituição de educação superior; b) estrutura organizacional; c) duração do curso; d) currículo; e) ementas e programas das disciplinas; f) estágio curricular supervisionado, quando houver; g) processos de avaliação da aprendizagem; h) trabalho de conclusão de curso; i) atividades complementares; j) processo de gestão acadêmica; l) processo de acompanhamento e de avaliação; III – regime escolar, duração mínima e máxima do curso, número de vagas e turnos de funcionamento; IV – relação do corpo docente e técnico-administrativo com a qualificação, e experiência profissional, e políticas de formação continuada; V – condições de infraestrutura dos espaços físicos, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, laboratórios e acervo bibliográfico; VI – estratégias de acompanhamento e de avaliação do curso. Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal indicará comissão mista constituída por especialistas da área específica e da educação para verificar in loco as condições de oferta de cursos pela instituição de educação superior.

Art. 116 - Os mantenedores das instituições públicas de ensino superior devem solicitar o reconhecimento de seus cursos autorizados a partir da integralização da metade do currículo do curso, protocolizando processo na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, instruído com as seguintes informações: I – projeto pedagógico do curso; II – organização curricular e regime acadêmico iniciais e alterações introduzidas; III – vagas, ingressos, turnos e turmas, evasão, repetência e rendimento escolar dos alunos; IV – relação do corpo docente e técnico-administrativo com a titulação, dedicação ao curso, processos de formação continuada, produção acadêmica, substituições; V – regimento da instituição; VI – espaços físicos, equipamentos, laboratórios, materiais didáticos e biblioteca; VII – resultados das avaliações do curso. Parágrafo único. O Conselho de Educação do Distrito Federal, para reconhecimento da instituição de ensino superior, indicará comissão mista constituída por especialistas de área específica e da área de educação, para verificar in loco o cumprimento das condições, anteriormente autorizadas para oferta de cursos.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 117 - As instituições públicas de educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal são objeto de avaliação interna e externa das condições institucionais e da qualidade de seus cursos. § 1º A avaliação interna é de responsabilidade da própria instituição de educação superior, conforme estratégias definidas nos processos de seu credenciamento e credenciamento. § 2º A avaliação externa é procedida pela Secretaria de Estado de Educação, com a participação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante estratégias próprias ou por utilização de avaliações definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 118 - As instituições educacionais devem protocolizar o pedido de credenciamento até seis meses antes do término do prazo de credenciamento ou do último credenciamento, junto à Secretaria de Estado de Educação, nos termos das normas vigentes. § 1º O Conselho de Educação do Distrito Federal, para o credenciamento e renovação do credenciamento das instituições e reconhecimento de cursos de educação superior, indicará comissão mista, constituída por especialistas da área específica e de educação, a fim de verificar in loco as condições de funcionamento da instituição de ensino. § 2º A análise do processo de credenciamento levará em conta as exigências desta Resolução e os resultados das avaliações institucionais realizadas no interregno do credenciamento e do credenciamento.

Art. 119 - Constatadas disfunções na instituição de ensino, após avaliação, o Conselho de Educação do Distrito Federal determinará medidas saneadoras e estabelecerá prazo para correção.

Art. 120 - No caso de indeferimento do pedido de credenciamento, a Secretaria de Estado de Educação designará responsável pro-tempore para encerrar as atividades, garantindo aos alunos a conclusão de seus estudos.

TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I DOS PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 121 - O ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias e o semestre cem dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados à recuperação e exames finais. § 1º No ensino fundamental e no ensino médio, a carga horária mínima anual é de oitocentas horas de sessenta minutos e de quatrocentas horas quando se tratar de organização semestral. § 2º A duração do módulo-aula é definida pela instituição educacional, de forma que garanta o mínimo de horas anuais ou semestrais estabelecidas. § 3º No ensino fundamental e médio, somente será considerado dia letivo se cumpridas quatro horas diárias de efetivo trabalho pedagógico, excluído o tempo destinado ao intervalo. § 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral. § 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico devem ser cumpridos por turma, separadamente.

Art. 122 - As instituições educacionais privadas devem submeter à apreciação da Secretaria de Estado de Educação, no prazo estabelecido, os seus calendários escolares para o período letivo subsequente. § 1º É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição do calendário escolar da rede pública de ensino. § 2º A Secretaria de Estado de Educação enviará ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para conhecimento, o calendário escolar a ser adotado no ano letivo seguinte.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA E DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 123. A matrícula escolar é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição educacional. Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição da estratégia de matrícula para as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação e normas vigentes.

Art. 124 - A matrícula é requerida à instituição educacional pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e da presente Resolução. § 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o dossiê escolar ou a pasta individual do estudante. § 2º No caso de documentação incompleta, a instituição educacional estabelece, a seu critério, prazo para a entrega.

Art. 125 - É assegurado o direito de matrícula na educação infantil – pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de quatro e cinco anos, respectivamente, completos ou a completar até

30 de junho do ano do ingresso.

Art. 126 - Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o estudante deve ter a idade mínima de seis anos. Parágrafo único. É assegurado o direito de matrícula, com acompanhamento didático pedagógico, adequado ao seu desenvolvimento, à criança que: I - concluir a educação infantil, independente da idade; II - completar seis anos de idade, até 30 de junho do ano da matrícula.

Art. 127 - A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para a aceitação da matrícula inicial no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para obtenção do documento ou providenciá-lo por conta própria.

Art. 128 - Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano ou série do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adequa ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme normas regimentais. § 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim. § 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante.

Art. 129 - É permitida a progressão parcial para o ano subsequente do 6º para o 7º ano, do 7º para o 8º ano e do 8º para o 9º ano do ensino fundamental de duração de nove anos e da 1ª para a 2ª série e da 2ª para a 3ª série do ensino médio, com dependência em até dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. Parágrafo único. Nas turmas remanescentes do ensino fundamental de oito anos é permitida a progressão parcial da 5ª para a 6ª série, da 6ª para a 7ª e da 7ª para a 8ª série.

Art. 130 - A matrícula em curso de educação de jovens e adultos e em cursos de educação a distância pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior ou critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional em seu regimento escolar e proposta pedagógica.

Art. 131 - O número máximo de estudantes por turma nos cursos presenciais deve respeitar a capacidade da sala de aula, de acordo com norma específica.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 132 - A transferência do estudante far-se-á pela base nacional comum do currículo. § 1º O histórico escolar do estudante é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional. § 2º A ficha individual contendo registros dos períodos parciais cursados acompanha o histórico escolar. § 3º Informações sobre programas de ensino devem acompanhar o histórico escolar ou ficha individual, sempre que solicitadas.

Art. 133 - A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da parte diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência e nem é objeto de retenção escolar ou recuperação do estudante. Parágrafo único. Excetua-se do caput a Língua Estrangeira Moderna por ser componente obrigatório da parte diversificada, que obedece aos mesmos critérios definidos por os componentes da base nacional comum.

Art. 134 - A circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino de diferentes organizações curriculares é permitida desde que efetuadas adaptações, se necessárias.

Art. 135 - Em caso de dúvida quando da análise dos documentos escolares apresentados pelo estudante, a instituição educacional pode solicitar à instituição educacional de origem ou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os esclarecimentos necessários.

Art. 136 - É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o estudante que segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem tenha sido reprovado, ressalvados casos de: I – matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, quando essa estiver prevista no regimento escolar da instituição educacional de destino; II – inexistência de componente curricular no currículo da instituição educacional de destino em que tenha sido reprovado na instituição educacional de origem.

Art. 137 - Respeitadas as disposições legais e normativas, é vedado às instituições educacionais deter os documentos de transferência de estudantes. Parágrafo único. A instituição educacional pode expedir declaração provisória, com validade de até trinta dias, contendo os dados indicativos da vida escolar do estudante para orientar a instituição educacional de destino na efetivação da matrícula.

Art. 138 - A complementação de estudos de estudantes transferidos, para efeito de adaptação pode efetivar-se de forma concomitante ao curso regular da instituição educacional.

Art. 139 - O estudante provindo de instituição educacional de outro país tem tratamento especial, para fins de matrícula e adaptação curricular. § 1º A matrícula do estudante provindo do exterior deve ser aceita com base no documento escolar, devidamente traduzido, com visto do consulado brasileiro no país de origem, respeitados acordos diplomáticos. § 2º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo e, nesse caso, a avaliação será específica, abrangendo os estudos realizados pelo estudante. § 3º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos estudantes procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Art. 140 - A equivalência de curso ou estudos de nível médio realizados integral ou parcialmente no exterior é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 141 - A transferência e a equivalência de estudos de estudantes do ensino militar para o ensino civil obedecem às normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR E ARQUIVO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 142 - A escrituração escolar compreende o conjunto de registros sistemáticos efetuados com o objetivo de garantir, a qualquer época, a verificação da identidade do estudante, a regularidade de seus estudos, a autenticidade de sua vida escolar, bem como do funcionamento da instituição educacional.

Art. 143 - Os registros dos fatos e dados escolares que são comuns à instituição educacional e aos estudantes, devem ser efetivados em instrumentos próprios elaborados para tal fim.

Art. 144 - Os documentos escolares devem ser classificados e ordenados de tal modo que ofereçam facilidade de localização e guardados em condições de segurança.

Art. 145 - O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais. § 1º São registros obrigatórios: a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos efetuados. § 2º Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelo estudante, com os direitos que deles decorrem, são: I – diploma – de

conclusão da educação profissional técnica de nível médio e de curso superior de graduação, de pós-graduação stricto sensu, curso sequencial de formação específica; II – certificado - de conclusão dos ensinos fundamental e médio, cursos de aprendizagem, de capacitação, de especialização, de aperfeiçoamento, de atualização e de qualificação profissional e outros cursos de caráter geral e curso superior de extensão, sequencial de complementação de estudos e de pós-graduação lato sensu; III – certificado parcial – certificação de conclusão de disciplina ou conjunto de disciplinas, no caso dos exames supletivos; IV – histórico escolar – com registro dos resultados obtidos ao longo dos anos de estudos realizados; V – ficha individual – com registro dos resultados obtidos nas diversas etapas ou parte de um período escolar. § 3º O documento que comprova aprovação em exames supletivos realizados pela administração da rede pública será expedido pela Secretaria de Estado de Educação, por intermédio das instituições educacionais credenciadas.

Art. 146 - Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedidos por instituições estrangeiras são passíveis de revalidação para o exercício da profissão no Brasil, conforme normas em vigor. § 1º No Sistema de Ensino do Distrito Federal são competentes para efetuar a revalidação as instituições educacionais públicas que oferecem cursos idênticos ou similares aos cursados no exterior. § 2º Não existindo instituição educacional pública que ofereça curso idêntico ou similar ao concluído no exterior, a Secretaria de Estado de Educação indicará a instituição educacional privada que poderá realizar a revalidação, e na falta desta o caso será encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 147 - Não terão validade os documentos de escolaridade expedidos por instituições não credenciadas na forma da lei.

TÍTULO V DA AVALIAÇÃO CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA, DOS CRITÉRIOS E DO PROCESSO

Art. 148 - A avaliação abrangerá: I – o rendimento escolar do estudante; II – o Sistema de Ensino do Distrito Federal e suas instituições educacionais. § 1º O Poder Público deve desenvolver processos de avaliação das instituições educacionais do seu sistema de ensino, com vistas à melhoria qualitativa da educação. § 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal baixará normas sobre a avaliação das instituições educacionais.

Art. 149 - A avaliação da aprendizagem do estudante será disciplinada pelas instituições educacionais em seus regimentos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 150 - Na educação básica, a avaliação do rendimento do aluno observará: I – avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do estudante; II – prevalência dos resultados obtidos pelo estudante no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais, quando previstos; III – aceleração de estudos para estudante com atraso escolar; IV – avanço nos cursos e nos anos ou séries mediante verificação de aprendizagem quando assim indicarem a potencialidade do estudante, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantado; V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares amparados por lei. § 1º A avaliação do estudante na educação infantil não terá objetivo de promoção e será feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento. § 2º Nos cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, a avaliação deve observar, além do previsto na proposta pedagógica e no regimento escolar, o previsto no projeto de educação a distância. § 3º Os estudantes com ausências justificadas, na forma da lei, terão tratamento didático-pedagógico especial, cujos procedimentos são definidos pela instituição educacional em seus documentos organizacionais.

Art. 151 - As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos: I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais; II – indicação por um professor da turma do estudante; III – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; IV – verificação da aprendizagem. § 1º Para concessão de certificado de conclusão do ensino médio, além do previsto nos incisos do caput, devem ser atendidos os requisitos de: a) estar cursando a 3ª série do ensino médio; b) ter obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções, em cada componente curricular do ensino médio já cursado na 3ª série; c) realizar avaliação das competências e habilidades construídas por meio de conteúdos programáticos, ainda não cursados, previstos para o ensino médio, exigida média de aprovação, por componente curricular, adotada pela instituição educacional; d) estar matriculado por um período mínimo de um semestre letivo na instituição educacional que promove a conclusão do ensino médio por meio de avanço no curso. § 2º A deliberação do Conselho de Classe é registrada em ata e constará do histórico escolar do estudante.

Art. 152 - No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é direito do estudante e obrigação da instituição educacional, a ser disciplinada em seu regimento escolar. Parágrafo único. Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não serão considerados letivos para cômputo do mínimo obrigatório, devendo-se, entretanto, registrar os procedimentos didáticos realizados durante esse período.

Art. 153 - Na educação profissional técnica de nível médio, a avaliação da aprendizagem deve observar critérios específicos, definidos no plano de curso e no regimento escolar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE CLASSE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 154 - O Conselho de Classe é obrigatório a partir do 6º ano do ensino fundamental e no ensino médio e tem por objetivo principal o acompanhamento e a avaliação do processo de educação e ensino e da aprendizagem do estudante, incluindo o seu resultado final. Parágrafo único. Além dos professores, participam do Conselho de Classe o diretor da instituição educacional ou seu representante, e, sempre que necessário, profissionais especializados, representante dos estudantes e pais ou responsáveis, conforme norma específico.

Art. 155 - Cada instituição ou rede educacional deve explicitar em seu regimento escolar, disposições sobre a organização e as competências do Conselho de Classe, em consonância com as normas específicas.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL CAPÍTULO I DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 156 - O regimento escolar é o documento normativo da instituição educacional que disciplina a prática educativa. Parágrafo único. As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade.

Art. 157 - As mantenedoras podem adotar regimento escolar comum para sua rede ou para parte dela, desde que preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada instituição educacional.

Art. 158 - O regimento escolar das instituições educacionais deve contemplar: I – identificação da instituição ou rede educacional e de sua mantenedora; II – fins e objetivos da instituição ou rede educacional; III – organização administrativa e pedagógica; IV – níveis, etapas e modalidades de educação e ensino; V – organização e atuação dos professores, dos serviços especializados e de apoio; VI – processo de avaliação institucional e do estudante; VII – direitos e deveres dos estudantes.

Art. 159 - Os regimentos escolares devem ser submetidos à análise e aprovação da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 160 - O regimento escolar aprovado deve estar disponível na instituição educacional e ser amplamente divulgado junto à comunidade escolar.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 161 - A proposta pedagógica é o documento que define a organização do trabalho pedagógico na sua globalidade educacional e orienta a prática educativa da instituição educacional.

Art. 162 - Na elaboração da proposta pedagógica, devem ser observados os princípios e diretrizes da educação nacional e do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Parágrafo único. A elaboração da proposta pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional, realizada com a participação dos docentes e, sempre que possível, da comunidade escolar.

Art. 163 - A rede privada de ensino deve ter proposta pedagógica que defina sua identidade, de acordo com a natureza e tipologia de educação oferecida, aprovada pela Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. A proposta pedagógica de cada instituição educacional que integra as redes pode ter aspectos comuns, que identifiquem a rede, e desdobramentos próprios de cada unidade.

Art. 164 - As instituições educacionais integrantes da rede pública de ensino devem elaborar suas propostas pedagógicas, observando as diretrizes pedagógicas definidas pela Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. As propostas pedagógicas de que trata o caput são submetidas ao órgão próprio determinado pela Secretaria de Estado de Educação para análise preliminar.

Art. 165 - A proposta pedagógica deve contemplar: I – origem histórica, natureza e contexto da instituição; II – fundamentos norteadores da prática educativa; III – missão e objetivos institucionais; IV – organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos; V – organização curricular e respectivas matrizes, quando for o caso; VI – objetivos da educação e ensino e metodologia adotada; VII – processos de avaliação da aprendizagem e de sua execução; VIII – infraestrutura contendo as instalações físicas, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, biblioteca ou sala de leitura, laboratórios, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio; IX – gestão administrativa e pedagógica. § 1º A matriz curricular deve constituir anexo dos pareceres de aprovação da proposta pedagógica e do plano de curso. § 2º No caso de instituições educacionais que oferecem exclusivamente a educação profissional técnica de nível médio, os dados referentes aos itens V, VI, VII e VIII devem constar do plano de curso.

TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 166 - O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica. § 1º Para o exercício da função de gestor/diretor escolar, o candidato deve ter habilitação específica em administração escolar e ou gestão escolar obtida em nível de graduação ou pós-graduação, devidamente comprovada, por meio de diploma ou certificado de curso reconhecido, expedido por instituições de educação superior. § 2º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, define os critérios para o exercício da função de diretor em instituições educacionais da rede pública de ensino, conforme normas vigentes. § 3º Para a rede privada a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pode conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente e para as redes pública e privada para o exercício da função de secretário escolar, quando comprovadamente houver falta de profissionais habilitados na forma da lei, sendo os critérios para tal concessão definidos, em normas próprias.

Art. 167 - As mantenedoras de instituições educacionais devem promover a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

TÍTULO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 168 - A gestão democrática tem por finalidade possibilitar maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação e ensino.

Art. 169 - São princípios da gestão democrática: I – participação de segmentos organizados da comunidade no planejamento e gestão da instituição educacional; II – organização colegiada dos níveis decisórios normativos e executivos; III – valorização da instituição educacional como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional; IV – transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pela educação pública.

Art. 170 - A escolha dos dirigentes das instituições educacionais da rede pública atenderá ao disposto na legislação e normas pertinentes.

Art. 171 - O Conselho Escolar, de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade: I – garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão da instituição educacional; II – participar da elaboração da proposta pedagógica e supervisionar sua execução; III – aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros alocados à instituição educacional, controlar sua execução, analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados; IV – auxiliar a direção, pronunciando-se sobre questões de natureza administrativa, disciplinar e pedagógica que lhes sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais prestados; V – analisar as representações que lhes forem encaminhadas por estudantes, pais, professores, técnicos, servidores, especialistas e demais segmentos da comunidade escolar; VI – fiscalizar o cumprimento do calendário escolar no que se refere aos dias letivos e carga horária previstos em lei, bem como aos eventos programados.

TÍTULO IX DA SUPERVISÃO E DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 172 - A supervisão escolar, de responsabilidade das mantenedoras e suas unidades mantidas, constitui processo de acompanhamento e orientações das atividades técnico-pedagógicas, com o objetivo de promover o contínuo aperfeiçoamento do processo de ensino e de aprendizagem em consonância com os documentos organizacionais aprovados e as normas vigentes.

Art. 173 - A inspeção escolar é processo de acompanhamento, controle e fiscalização, que tem por objetivo assegurar o funcionamento das instituições educacionais em consonância com as disposi-

ções legais vigentes, garantindo o dever do Estado quanto ao direito de todos à educação no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 174 - A inspeção escolar é exercida por órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, que também se responsabilizará pelas providências de instrução e análise dos processos de credenciamento, reconhecimento e autorização e outros que exigem acompanhamento do Poder Público.

TÍTULO X DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 175 - A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes, e determinará, em ato próprio, as sanções de acordo com suas competências.

Art. 176 - Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação determinará prazo para a correção das disfunções. § 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou reconhecimento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados. § 2º No caso de indicação de revogação de ato, decorrente de deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação proporá sanção cabível, que deve ser submetida ao referendo do Conselho de Educação do Distrito Federal. § 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional. § 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Art. 177 - Todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal estão sujeitas à inspeção escolar do Poder Público.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 - Esta Resolução normatiza a educação escolar que se desenvolve por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 179 - As associações comunitárias existentes nas instituições educacionais obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias, merecendo especial atenção as que congreguem pais, professores e estudantes. Parágrafo único. Fica assegurada a livre organização dos estudantes nas instituições educacionais das redes pública e privada nos termos da legislação e normas pertinentes.

Art. 180 - As instituições educacionais devem definir no regimento escolar e na proposta pedagógica medidas de apoio ao estudante, observados os requisitos legais.

Art. 181 - As instituições educacionais podem atuar em regime de intercomplementaridade, entre si ou com outras instituições, desde que previsto no regimento escolar.

Art. 182 - As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal são obrigadas a prestar, anualmente, informações ao Censo Escolar, conforme legislação vigente.

Art. 183 - A extinção “ex-offício” de instituição educacional prevista nesta Resolução deve ser comunicada, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e demais órgãos pertinentes.

Art. 184 - Aplicam-se aos processos em tramitação na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referentes à solicitação de reconhecimento, o disposto no parágrafo 4º do artigo 100 e artigo 101 desta Resolução.

Art. 185 - Os cursos experimentais bilíngues, correspondentes à educação básica serão normatizados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 186 - Os artigos que tratam do ensino fundamental de nove anos aplicam-se ao ensino fundamental de oito anos, no que couber, até a sua completa extinção.

Art. 187 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Resoluções nºs 01/2005-CEDF, de 02 de agosto de 2005, 02/2006-CEDF, de 16 de maio de 2006, 03/2006-CEDF, de 10 de outubro de 2006, 01/2007-CEDF, de 13 de março de 2007, 02/2007-CEDF, de 03 de abril de 2007, 03/2007-CEDF, de 24 de julho de 2007, e disposições em contrário. Sala “Helena Reis”, Brasília/DF, 16 de junho de 2009.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES

Presidente do Conselho

Conselheiros: Altair Macedo Lahud Loureiro, Anita Miriam Martins Sócrates, Dalva Guimarães dos Reis, Eline Alves de Moraes, Eloísa Moreira Alves, Inês Maria Pires de Almeida, José Durval de Araujo Lima, José Leopoldino das Graças Borges, Mário Sérgio Ferrari, Marisa Araújo Oliveira, Nilton Alves Ferreira, Paulo Antônio de Araújo, Reginaldo Ramos de Abreu, Rosa Maria Monteiro Pessina, Rubens de Oliveira Martins, Solange Maria de Fátima Gomes Paiva Castro.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 115, de 20 de maio de 2008, publicada no DODF nº 96, de 21 de maio de 2008, página 08, ONDE SE LÊ: “... no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº Portaria de 13 de maio de 2008 – cessa e concede GEG 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 84/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal...”; LEIA-SE: “... no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 84/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal...”.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 26 de junho de 2009.

Reg nº 067873/2009. Interessado: SEDF. Assunto: Liberação de Recursos Federais. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA
QUOTA ESTADUAL	12.529.819,30	19.06.2009

GIBRAIL NABIH GEBRIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 244, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

Estabelece condição a ser observada por contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quanto aos imóveis que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36 do Decreto nº 28.445, de 20 de novembro de 2007, e com fundamento no inciso II do § 2º do artigo 6º da Lei nº 4.289, de 26 de dezembro de 2008, resolve: Art. 1º - Para fins de aplicação das alíquotas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 6º da Lei nº 4.289, de 26 de dezembro de 2008, os contribuintes do IPTU possuidores de imóveis edificados de natureza residencial não coletivo, que sejam utilizados, simultaneamente, para atividade econômica sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverão informar as respectivas áreas ocupadas junto às Agências de Atendimento da Subsecretaria da Receita da circunscrição do imóvel, até 30 de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

§ 1º A informação de que trata o caput deverá ser prestada:

I - apenas quando houver alterações das características físicas da edificação ou da sua ocupação anteriormente registradas no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal – CIDEF;

II – por meio de modelo específico de requerimento disponibilizado, em sua última versão, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal na Rede Mundial de Computadores - <http://www.fazenda.df.gov.br>.

§ 2º Exclusivamente quanto aos imóveis a que se refere o caput que comprovadamente tenham a atividade comercial iniciada no mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento do imposto, o contribuinte poderá informar as respectivas áreas ocupadas, junto às Agências de Atendimento da Subsecretaria da Receita da circunscrição do imóvel, até 30 de janeiro do ano de exercício do lançamento do IPTU.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 245, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o horário de trabalho nas unidades da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 29.018, de 02 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - A jornada de trabalho dos servidores da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal será cumprida:

I – ordinariamente, com relação às atividades internas, no horário de 13 horas às 19 horas, ressalvado o disposto no artigo 2º;

II – ordinariamente, com relação às atividades externas, dentro do período de 8 horas às 13 horas;

III – extraordinariamente, conforme dispuser Ordem de Serviço do Subsecretário da Receita.

§ 1º Para efeito de cumprimento integral da jornada a que se submete cada servidor, o tempo dedicado às atividades externas será acrescido ao de expediente interno, independentemente da elaboração de relatório.

§ 2º - Aos servidores não pertencentes à carreira Auditoria Tributária poderá, também, ser designada a realização de atividades externas.

§ 3º - Os servidores que não desempenharem atividades externas cumprirão jornada de trabalho integralmente em expediente interno, no horário de 9 horas às 12 horas e de 14 horas às 19 horas.

Art. 2º - As Agências e Postos de Atendimento da Receita promoverão o atendimento ao público no horário de 12 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos.

Art. 3º - O disposto nesta Portaria aplica-se aos ocupantes de cargo de natureza especial e comissionados, que, além disso, podem ser convocados sempre que presente o interesse público ou a necessidade do serviço.

Art. 4º - O disposto nesta Portaria não se aplica às atividades exercidas em regime de plantão.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2009.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Extraordinário nº 096/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 289/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de abril de 2009 (documentos de fls. 144). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 143), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 097/2009. Recorrente: Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO

LTDA. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 070/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 168), em 6 de abril de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 143), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 098/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 291/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 41), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 1 de abril de 2009 (documentos de fls. 133). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 132), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 099/2009. Recorrente: Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 072/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 157), em 6 de abril de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 132), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 100/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 311/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 45), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 31 de março de 2009 (documentos de fls. 144). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 143), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 101/2009. Recorrente: Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso de Ofício nº 084/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 168), em 6 de abril de 2009. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 143), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15535, de 25 de março de 1994. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 102/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irredignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 290/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 31 de março de 2009 (documentos de fls. 127). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 26 de março de 2009 (fls. 126), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Recurso Extraordinário nº 125/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 247/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 13 de março de 2009 (documentos de fls. 123). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 6 de março de 2009 (fls. 122), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 126/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 336/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 33), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 19 de maio de 2009 (documentos de fls. 114). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de maio de 2009 (fls. 113), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 127/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 358/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 19 de maio de 2009 (documentos de fls. 115). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de maio de 2009 (fls. 114), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 128/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 369/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 32), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 19 de maio de 2009 (documentos de fls. 113). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de maio de 2009 (fls. 112), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 129/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 257/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 19 de maio de 2009 (documentos de fls. 119). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de maio de 2009 (fls. 118), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 130/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 353/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), Recurso Extraordinário ao Pleno

do Tribunal em 19 de maio de 2009 (documentos de fls. 123). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de maio de 2009 (fls. 122), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

Recurso Extraordinário nº 131/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 202/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 19 de maio de 2009 (documentos de fls. 135). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 14 de maio de 2009 (fls. 134), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 164, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 410.001.480/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						13.103	
04.122.0100.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GDF							
Réf. 013545 0006 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	13.103	13.103	
2009AC00435 TOTAL						13.103	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						13.103	
04.122.0100.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GDF							
Réf. 013545 0006 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	13.103	13.103	
2009AC00435 TOTAL						13.103	

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de junho de 2009.

Processo: 410-001.072/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Aquisição de assinatura de CLT. Licitação: INEXIGIBILIDADE – CECOM. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho 2003, no caput do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, no despacho da Central de Compras – CECOM (fls.50/51) reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.217.850/0001-59, referente à renovação de assinatura de periódicos, no valor total de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 25 de junho de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.006.583/2009, cujo objeto é a prestação de serviço para pagamento de 12 (doze) inscrições e mensalidades para a participação dos servidores da SES/DF, no Curso de Pós-Graduação “latu sensu” em Direito Administrativo e Processo Administrativo, na ATAME – Pós-Graduação e Cursos Ltda., com início em 26 de junho de 2009, com aulas semanais (1 encontro ao mês), sexta-feira: das 18 às 22 horas, com carga horária total de 366 horas/aula, a favor da empresa ATAME – Pós-Graduação e Cursos Ltda no valor total de R\$ 60.588,00 (sessenta mil quinhentos e oitenta e oito mil), com fundamento legal no artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI, do artigo 13, VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ato que RATIFIQUEI em 25 de junho de 2009, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão sindicante, designado pela Portaria nº 103, de 27 de maio de 2009, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos dos Processos de Sindicâncias, por trinta (30) dias, a contar de 26.06.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.007258/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão sindicante, designado pela Portaria nº 104, de 27 de maio de 2009, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos dos Processos de Sindicâncias, por trinta (30) dias, a contar de 26.06.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.007.260/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

PORTARIA Nº 139, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão sindicante, designado pela Portaria nº 105, de 27 de maio de 2009, que não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos dos Processos de Sindicâncias, por trinta (30)

dias, a contar de 26.06.09, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 055.007.266/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

INSTRUÇÃO Nº 142, DE 10 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN, inerentes à matéria e ainda, com fulcro na Instrução de Serviço 038/2006, resolve:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO, por 08 (oito) dias, de acordo com o processo 055.000356/2007, ao CFC B COMANDO, com fulcro no artigo 64 da Instrução de Serviço nº 038/2006, apurado pelo Nufha.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CESAR ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 145, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII, XVII e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Apreende, com fulcro nos artigos 22 incisos I, VI e 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e na Informação nº 158/04 – PROJUR/DETRAN-DF, e/ou por determinação judicial, APREENDE a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(s) do direito de dirigir veículos automotores pelo período determinado abaixo e/ou até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Interessado: ADONAY GRATULIANO CONCEIÇÃO DE LIMA, Processo: 055-000185/2005, Registro: 00405972926/DF, Categoria: B, Período: Suspensão Cautelar, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Interessado: ANGILMAR DA SILVA SANTAREM, Processo: 055-014533/2009, Registro: 00680211591/DF, Categoria: B, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 2ª Vara Criminal Judiciária da Circunscrição de Samambaia/DF. Interessado: JEFFERSON ALVES VASCONCELOS, Processo: 055-007882/2009, Registro: 03326576309/DF, Categoria: B, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição de Brasília/DF. Interessado: DEUSVALDO LUIZ DOS SANTOS, Processo: 055-018809/2009, Registro: 00716759360/DF, Categoria: D, Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição do Paranoá/DF. Interessado: EVANDRO JOSE DE CASTRO, Processo: 055-006826/2009, Registro: 00016147662/DF, Categoria: C, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição de Ceilândia/DF. Interessado: ARLINDO ELPIDIO CORREIA, Processo: 055-016431/2008, Registro: 00371946950/DF, Categoria: B, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição do Paranoá/DF. Interessado: RAONI KARAN GOMES, Processo: 055-009040/2009, Registro: 02611539287/DF, Categoria: B, Período: 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 1ª Vara Criminal Judiciária da Circunscrição de Taguatinga/DF. Interessado: ANTONIO ALBERTO NUNES DE LIMA, Processo: 055-017865/2009, Registro: 01886037660/DF, Categoria: D, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição do Gama/DF. Interessado: FRANCISCO FLORENCIO SOBRINHO, Processo: 055-016364/2009, Registro: 04293111471/DF, Categoria: B, Período: 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição do Paranoá/DF. Interessado: LENIO LOPES DE OLIVEIRA, Processo: 055-019952/2009, Registro: 118438417/PGU/GO, Categoria: B, Período: 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 2ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. Interessado: WALDIR VIEIRA DIAS, Processo: 055-018806/2009, Registro: 02707787566/DF, Categoria: AD, Período: 09 (nove) meses, a partir do recolhimento da CNH, por determinação do Juizado da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CESAR DE ARAUJO CALDAS

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Ana Carolina Graça Souto, Hodecy Ferreira Pinheiro, Fábio Barros de Matos e

Andréa Silva Araújo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Francisco Vaz e Roberto Carlos Silva. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente e os Senhores Conselheiros demonstraram satisfação em rever a Conselheira Suplente Ana Carolina Graça Souto, tendo esta agradecido a acolhida. Prosseguindo, o Senhor Presidente cumprimentou em seu nome, em nome dos demais Conselheiros e dos servidores deste Conselho, as Doutoras Fernanda Mathias de Souza e Andréa Silva Araújo, por terem tomado posse, nesta data, na qualidade de Conselheiras Suplentes deste Colegiado, oportunidade em que os demais Conselheiros apresentaram votos de boas vindas à Doutora Andréa Silva Araújo, na certeza de que a nobre Conselheira contribuirá sobremaneira com os trabalhos desta Casa, ao mesmo tempo em que expressaram contentamento pela recondução da Conselheira Fernanda Mathias de Souza, para mais um mandato, a qual certamente dará continuidade às tarefas que lhe forem confiadas. Ademais, o Senhor Presidente levou ao conhecimento do Plenário, que a Desembargadora do TJDF Leila Esteves, ex-Conselheira e ex-Presidente deste Conselho Penitenciário, faleceu no último dia doze, oportunidade em que os Membros deste Colegiado demonstraram-se consternados com a notícia. Passada a palavra à Conselheira Andréa Silva Araújo, esta agradeceu a acolhida, demonstrando sua satisfação em fazer parte deste Colegiado, esperando que esta nova função, para a qual foi designada, sirva de grande aprendizado e de crescimento, tanto profissional quanto pessoal. Passada a palavra à Conselheira Fernanda Mathias de Souza, esta agradeceu o empenho, por parte desta Presidência, na sua recondução, reafirmando sua satisfação e orgulho em continuar participando deste Colegiado. Distribuição de procedimentos e de processos: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 334/09 – Classe “A” – nº 313/09 e o de nº 611/09 – Classe “A” – nº 507/09 e os processos: 42.209-7, o de nº 97.542-4 e o de nº 110.371-6; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 623/09 – Classe “A” – nº 519/09 e o de nº 631/09 – Classe “A” – nº 523/09 e os processos: 17.564-0, o de nº 121.750-3 e o de nº 122.509-2; Ana Carolina Graça Souto os processos: 151-0, o de nº 20.966-9, o de nº 23.637-6, o de nº 29.510-9 e o de nº 117.775-0; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento nº 547/09 – Classe “A” – nº 467/09 e os processos: 13.789-6, o de nº 84.692-9, o de nº 92.830-7, o de nº 100.682-0 e o de nº 116.318-2; Roberto Carlos Silva os Procedimentos: nº 621/09 – Classe “A” – nº 517/09 e o de nº 624/09 – Classe “A” – nº 520/09 e os processos: 26.047-5, o de nº 66.246-9, o de nº 69.262-5 e o de nº 94.065-5. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 619/09 – Classe “A” – nº 515/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008 e os processos: 10.903/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 105.763-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 12.301-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 622/09 – Classe “A” – nº 518/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 625/09 – Classe “B” – nº 011/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e os processos: 52.773-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 88.228-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 100.771-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 103.285-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 125.431-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 141.207-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 do remanescente da pena nos termos do Decreto de 2008; A Conselheira Ana Carolina Graça Souto relatou os processos: 151-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 20.966-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008, o de nº 23.637-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 29.510-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 do remanescente da pena nos termos dos Decretos de 2007 e 2008 e o de nº 117.775-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 547/09 – Classe “A” – nº 467/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008 e os processos: 13.789-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 84.692-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 92.830-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena nos termos do Decreto de 2008, o de nº 100.682-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008 e o de nº 116.318-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto nos termos do Decreto de 2008. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 18 de junho de 2009. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 26 de junho de 2009

O DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada as fl. 31 á 33, do processo nº 054.001.360/2009, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa ABOP- Associação Brasileira de Orçamento Público para fazer face às despesas com 63º curso sobre SIAFI (operacional) – Sistema Integrado de Administração Financeira, para a Diretoria Financeira da PMDF, pelo valor de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e, tendo em vista o contido no memorando nº 01/2009-GP, de 25 de junho de 2009, de que trata a Instrução nº 14, de 25 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo, citado no artigo 3º, da supracitada Instrução de Serviço, a contar de 30 de junho de 2009.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO HENRIQUE BARRETO MUNHOZ DA ROCHA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 40/2009, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 02 DE JULHO DE 2009(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4266.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 3370/94, Aposentadoria, JOSE BATISTA LIMA; 2) 621/99, Aposentadoria, Maria Osanira Carneiro; 3) 3920/06, Contrato, CEASA; 4) 7254/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 5) 3432/08, Aposentadoria, Josimar Heleno da Silva; 6) 36722/08, Licitação, DETRAN/DF; 7) 1222/09, Aposentadoria, JOAQUIM GONÇALVES DE ARAÚJO.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3630/93, Reforma (Militar), PAULO PEREIRA DA COSTA; 2) 3648/94, Aposentadoria, CICERA VICENTE DA SILVA; 3) 5688/95, Pensão Militar, Tania de Fátima da Silva Ferreira Pimentel; 4) 1450/99, Pensão Militar, Dalva Maia Galvão; 5) 2633/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 6) 2745/04, Pensão Civil, Bárbara Mendes Coutinho; 7) 3576/04, Pensão Militar, Mônica Pereira da Rocha Silva; 8) 7530/07, Tomada de Contas Especial, CGDF; 9) 37120/07, Representação, Gabinete da Procuradoria-Geral; 10) 3500/09, Pensão Militar, Maria da Conceição de Sousa da Costa; 11) 4191/09, Aposentadoria, Maria das Graças e Silva Moura; 12) 7832/09, Aposentadoria, Luzia Ferreira; 13) 8588/09, Aposentadoria, Cesar de Paiva Lourenço; 14) 10973/09, Reforma (Militar), Agenor Martins Barbosa. Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 3680/94, Aposentadoria, OTAVIANO BRANDAO LIRA; 2) 625/02, Licitação, 3ª ICE - Acompanhamento, Advogado(s): Cláudio Bonato Fruet, Francisco de Faria Pereira, Isabella Lomba Veronese Aguiar, Victor Machado Marini; 3) 875/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 4) 3395/04, Aposentadoria, Rosemary da Silva; 5) 3799/09, Tomada de Contas Anual, FUNDEF; 6) 7620/09, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 7) 11546/09, Admissão de Pessoal, METRÔ; 8) 13310/09, Aposentadoria, Roberto Carlos Carvalho de Alencar.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 668.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 25875/05, Denúncia, Ministério Público.

(*). Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4260

Aos 09 dias de junho de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4259 e Extraordinária Reservada nº 662, ambas de 04.06.09.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 25/2009/MPC/PG, mediante o qual a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS informa que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA estará usufruindo férias no período de 15 a 19.06.09.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 32891/2008 - Despacho 314/2009. Aposentadoria: Processo 5196/1992 - Despacho 319/2009, Processo 1279/1993 - Despacho 313/2009, Processo 6739/2009 - Despacho 318/2009, Processo 12410/2009 - Despacho 312/2009, Processo 13298/2009 - Despacho 317/2009. Ata de órgãos colegiados: Processo 981/2003 - Despacho 326/2009. Convênio: Processo 23937/2005 - Despacho 324/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 13633/2008 - Despacho 320/2009, Processo 17965/2008 - Despacho 316/2009. Licitação: Processo 13409/2009 - Despacho 315/2009. Pensão Civil: Processo 22102/2006 - Despacho 322/2009. Reforma (Militar): Processo 1371/1985 - Despacho 311/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 602/2004 - Despacho 321/2009, Processo 1112/2004 - Despacho 323/2009, Processo 34649/2008 - Despacho 310/2009, Processo 34657/2008 - Despacho 325/2009.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 24355/2007 - Despacho 195/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 12136/2007 - Despacho 194/2009. Representação: Processo 1048/2000 - Despacho 193/2009, Processo 13803/2008 - Despacho 192/2009.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1413/1991 - Despacho 270/2009. Reforma (Militar): Processo 10354/2007 - Despacho 269/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 13200/2006 - Despacho 268/2009, Processo 14074/2007 - Despacho 271/2009.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Denúncia: Processo 21709/2008 - Despacho 40/2009.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 8102/2007 - Despacho 364/2009, Processo 42663/2007 - Despacho 363/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 440/2002 - Despacho 355/2009. Convênio: Processo 13120/2006 - Despacho 357/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 21394/2006 - Despacho 356/2009. Pensão Civil: Processo 27376/2006 - Despacho 365/2009, Processo 42880/2006 - Despacho 371/2009, Processo 3861/2009 - Despacho 369/2009, Processo 5244/2009 - Despacho 368/2009, Processo 5260/2009 - Despacho 367/2009, Processo 12909/2009 - Despacho 366/2009. Pensão Militar: Processo 2386/1979 - Despacho 360/2009, Processo 18100/2007 - Despacho 359/2009. Reforma (Militar): Processo 1085/1969 - Despacho 358/2009, Processo 1176/1969 - Despacho 362/2009, Processo 237/1970 - Despacho 361/2009. Representação: Processo 36242/2008 - Despacho 370/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 34780/2006 - Despacho 373/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 15687/2008 - Despacho 372/2009.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Convênio: Processo 16573/2007 - Despacho 464/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 3067/1999 - Despacho 429/2009, Processo 1622/2002 - Despacho 456/2009, Processo 34665/2008 - Despacho 427/2009. Inspeção: Processo 11929/2009 - Despacho 465/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 23480/2007 - Despacho 426/2009, Processo 19720/2008 - Despacho 441/2009, Processo 19810/2008 - Despacho 445/2009, Processo 19828/2008 - Despacho 439/2009. Pensão Civil: Processo 3587/1993 - Despacho 428/2009. Reforma (Militar): Processo 3518/2004 - Despacho 473/2009. Representação: Processo 5866/1996 - Despacho 432/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 15750/2008 - Despacho 472/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 624/2003 - Despacho 455/2009, Processo 640/2003 - Despacho 448/2009, Processo 969/2004 - Despacho 454/2009, Processo 1374/2004 - Despacho 452/2009, Processo 6265/2005 - Despacho 467/2009, Processo 27789/2005 - Despacho 436/2009, Processo 33797/2005 - Despacho 453/2009, Processo 19993/2006 - Despacho 434/2009, Processo 22323/2006 - Despacho 438/2009, Processo 23168/2006 - Despacho 435/2009, Processo 23214/2006 - Despacho 442/2009, Processo 23222/2006 - Despacho 437/2009, Processo 33260/2006 - Despacho 430/2009, Processo 33562/2006 - Despacho 440/2009, Processo 27885/2007 - Despacho 446/2009, Processo 27907/2007 - Despacho 443/2009, Processo 27940/2007 - Despacho 449/2009, Processo 27966/2007 - Despacho 444/2009, Processo 28091/2007 - Despacho 450/2009, Processo 39573/2007 - Despacho 466/2009, Processo 40970/2007 - Despacho 433/2009, Processo 12920/2008 - Despacho 451/2009, Processo 12963/2008 - Despacho 447/2009, Processo 17426/2008 - Despacho 469/2009, Processo 21946/2008 - Despacho 471/2009, Processo 30503/2008 - Despacho 468/2009, Processo 37532/2008 - Despacho 470/2009, Processo 9665/2009 - Despacho 431/2009.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 9.708/08 - Tomada de contas especial instaurada pela CEB Lajeado para apurar responsabilidades pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Fiscais, referente ao terceiro trimestre do exercício de 2004. Na Sessão Ordinária 4259, realizada a 04.06.09, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pela aprovação da proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS, à exceção do item III, no que foi acompanhada pela Conselheira ANILCÉIA MA-

CHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pela audiência do Senhor nomeado no parecer do Ministério Público, para fins de aplicação de multa. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3.619/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: 1) tomar conhecimento das contas em exame; 2) considerar regular a absorção pela CEB-Lajeado S.A. do prejuízo apurado (R\$ 46.590,92), determinando o arquivamento dos autos; 3) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.559/00 (apenso o Processo TCDF nº 2.820/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.060/00) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por HELIO DAVID CARDOSO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.576/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar ilegal a inclusão da Sra. Lea Cardoso de Araujo no rol de beneficiários da pensão instituída pelo ex-militar Helio David Cardoso (ato de revisão de fl. 54 do Processo nº 053.000.060/2000, publicado no DODF de 06.04.2001), uma vez que a interessada, à época do falecimento de seu irmão (29.10.1999), era casada com o Sr. Darcy Rodrigues de Araujo, não atendendo, assim, ao disposto nas normas de regência (artigos 7º, inciso V, da Lei nº 3.765/1960; 70, alínea “e”, da Lei nº 6.022/1974, e 51, § 3º, alínea “f”, da Lei nº 7.479/1986); II - determinar o retorno dos autos à Corporação, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em decorrência do item anterior, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 78, inciso X, da LODF), bem como acoste aos autos documento comprobatório do estado civil de ELZA DAVID CARDOSO em 29.10.99 (data do óbito do instituidor da pensão).

PROCESSO Nº 2.077/00 (apenso o Processo GDF nº 54.000.794/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de pensão especial à Sra. VERA LÚCIA PEREIRA NÓVOA. - DECISÃO Nº 3.577/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do recurso de reconsideração de fls. 199/202, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e dos arts. 188, inciso I, 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, conferindo-lhe efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 1301/2009 e respectivo acórdão; II) autorizar: a) a ciência do recorrente acerca do conhecimento do recurso por esta Corte, nos termos da Resolução nº 183, de 22.11.2007; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para o exame do mérito recursal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 89/04 (apenso o Processo GDF nº 61.039.415/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GEISA DE FARIA ALVES-SES. - DECISÃO Nº 3.578/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 774/09; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas que compõem o Abono Provisório de fl. 68 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.984/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.561/83; apenso o Processo GDF nº 30.005.106/02) - Pensão civil instituída por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-SSP. - DECISÃO Nº 3.579/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer, informando a base legal para tanto, o pagamento do benefício com base no Cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, uma vez que o ex-servidor MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ocupava o Cargo de Auxiliar de Administração Pública e não foi beneficiado pelo Decreto nº 21.889/2000, sem prejuízo de, se for o caso, juntar aos autos a documentação pertinente; II - esclarecer, ainda, com observância do item anterior, a correta classificação funcional do ex-servidor, haja vista a divergência de informações constantes dos autos (o documento de fl. 16 menciona Classe Especial, Padrão III; ao passo que os documentos de fls. 17, 18 e 19, todos do Processo nº 030.005.106/02, indicam Padrão II), adotando as medidas daí decorrentes.

PROCESSO Nº 16.226/06 (apenso o Processo GDF nº 72.000.178/06) - Prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - EMATER-DF, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 3.580/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos (cópias) de fls. 288, 292/295, comprovando os recolhimentos das multas impostas pelo Acórdão nº 135/2008 aos senhores Wilmar Luis da Silva e Rildon Carlos de Oliveira, considerando-os quites; II) indeferir o pedido formulado pelo senhor Wilmar Luis da Silva; III) determinar à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER) que recolha à Secretaria de Fazenda/DF os valores descontados em folha de pagamento do servidor Rildon Carlos de Oliveira, nos meses de dezembro/2008, janeiro e fevereiro/2009, referentes à multa que lhe fora aplicada por meio da Decisão nº 3013/08; IV) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.510/06 (apenso o Processo GDF nº 240.000.523/06) - Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 3.567/09.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o

Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 13.213/07 (apenso o Processo GDF nº 10.000.214/05) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre admissão ocorrida na Secretaria de Governo do DF, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.581/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item III, excluiu em acolhimento ao voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: 1 - tomar conhecimento dos documentos de fls. 32/45, considerando cumprido o item I da Decisão do Presidente nº 170/2008-P/AT; 2 - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro no Cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 - CEAJUR/DF, publicado no DODF de 12.09.01; 3 - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de praxe e para a intimação do Sr. Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro no que se refere ao conteúdo do item II, acima, dispensando-o de juntar mais documentos com vistas à comprovação de prática forense. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 29.543/07 (apenso o Processo GDF nº 220.000.204/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades em face da não-apresentação da prestação de contas do repasse financeiro referente ao Contrato nº 31/2005, firmado com a Liga Esportiva de Sobradinho-II, para a realização do 1º Campeonato Amador daquela localidade, objeto do Processo nº 220.000.204/05. - DECISÃO Nº 3.582/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das referidas contas; b) autorizar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 5º da Informação nº 001/09, para, nos termos do item II do art. 13 da LC nº 1/94, apresentarem defesa ou, solidariamente, recolherem o valor do débito correspondente a R\$ 43.332,12, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 6.423/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.092/05) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, no Cargo de Assistente de Educação, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04. - DECISÃO Nº 3.583/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterando o contido na Decisão nº 1211/09, determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, adote as seguintes providências: 1) obter e remeter ao Tribunal declaração de Ana Lucia Kuhn Arroyo que retrate a situação da candidata no momento da admissão no Cargo de Assistente de Educação (Especialidade Apoio Administrativo) da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 001/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF de 17/09/04, visto que a cópia da declaração remetida ao Tribunal foi assinada quase três anos após a data de exercício no referido cargo; 2) dar ciência ao Tribunal do teor da manifestação da Comissão de Acumulação de Cargos, porventura proferida, relativamente à acumulação declarada por Sérgio Marcony Paulo, bem como, se for o caso, das providências tomadas com vistas a sanar a ilicitude detectada; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 17.035/08 - Auditoria levada a efeito no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visando à análise do cumprimento de decisões desta Corte, bem como da regularidade de pagamentos efetuados a militares reformados e a pensionistas. - DECISÃO Nº 3.584/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 148/2009/CBMDf/SPI/CMT GERAL (fl. 458), por meio do qual o Ilustríssimo Comandante-Geral do CBMDf solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da Decisão nº 1123/09; II - conceder a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão 1123/09, a contar da data de conhecimento desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 24.139/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Especialista em Educação (Especialidade Orientador Educacional), fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ESP, publicado no DODF de 24.09.04. - DECISÃO Nº 3.585/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterando o contido na Decisão nº 1635/09, determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, encaminhe a esta Corte a documentação comprobatória da exoneração de um dos cargos indevidamente acumulados pela servidora Marizete Lustosa Mascarenhas Mígaire, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004- SGA/ESP (DODF de 24.09.04); II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 12.267/09 - Representação nº 5/2009, do Conselheiro RENATO RAINHA, que noticia fatos “relacionados às condições de trabalho e ao funcionamento dos postos policiais recém implantados pelo Governo do Distrito Federal”. - DECISÃO Nº 3.586/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no art. 120, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, decidiu autorizar a realização de auditoria operacional na Polícia Militar do Distrito Federal, destinada a proceder à fiscalização proposta na Representação 5/2009-CRR. O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, apresentou voto de vista, datado de 28.05.09, seguindo o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13.409/09 - Edital da Concorrência Pública CP-038/2009, sob responsabilidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), para prestação de serviços relacionados à Central de Relacionamento com o Cliente, Ouvidoria e Service Desk. - DECISÃO Nº 3.575/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do edital da CP-038/2009-CAESB, para prestação de serviços relaciona-

dos à Central de Relacionamento com o Cliente CAESB, Ouvidoria e Service Desk (Anexo I), disponibilizado por meio da Carta nº 15204/2009-PA (fl. 01); b) dos documentos juntados aos autos (fls. 02/27); c) do papel de trabalho PT-I, referente ao check-list da CP-038/2009-CAESB (fls. 29/34); II - determinar à CAESB que adote as seguintes providências: a) apresente memória de cálculo no sentido de justificar como foram obtidos os quantitativos das posições de atendimento e sua distribuição ao longo dos expedientes (diurno/noturno, dia útil/final de semana e feriado), encaminhando outros documentos que julgar pertinentes, a fim de comprovar a regularidade das quantias orçadas; b) corrija a diferença observada na ordem de grandeza entre a Nota Técnica (menor ou igual a 1,0) e a Pontuação da Proposta de Preços (menor ou igual a 10,0), a fim de evitar o cálculo errôneo da Nota Final obtida por cada licitante, promovendo a alteração que considerar mais adequada apontada no § 18 desta instrução; c) corrija o item 9.4.1 do edital, aumentando para 320 pontos o valor da pontuação máxima para a proposta técnica possível de ser obtida pelos licitantes, e do item 9.4.1.b, passando para 90 pontos o valor máximo do critério “suporte técnico aos serviços”, de acordo com o § 21; d) reduza, no item 9.4.1.d.1 (critério de compatibilidade da proposta técnica), os quantitativos exigidos para as posições de atendimento e para o volume de ligações diárias a serem comprovados pelo licitante, conforme descrito no § 28 desta instrução; e) defina, no Termo de Referência, as atribuições básicas e o perfil profissional necessário para o “supervisor de Service Desk”; f) republique o edital, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, após cumprimento dos itens “II.a” a “II.e”; III - atribuir tramitação prioritária a este processo; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, dos papéis de trabalho e do relatório/voto do Relator à CAESB, para auxílio no cumprimento das determinações elencadas no item II precedente; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.312/95 (apenso o Processo TCDF nº 1.337/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.014/95) - Pensão militar instituída por TUPINAMBÁ DA SILVA-CBMDf. - DECISÃO Nº 3.587/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 98/99, retificado pelo ato de fl. 103, todas do Processo nº 053.000.014/1995; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial (ato de fl. 33 do Processo nº 053.000.014/1995), ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 29/30 do referido processo será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar o retorno dos processos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência saneadora, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fl. 79/80 do Processo nº 053.000.014/1995, com a finalidade de: 1) excluir a menção aos arts. 69 a 71 da Lei nº 6.002/74, em vigor por força do art. 2º da Lei nº 7.479/86; 2) incluir os arts. 69 a 71 da Lei nº 6.022/74, mantidos pelo art. 2º da Lei nº 7.479/86, e 51, § 3º, alínea “i”, da Lei nº 7.479/86; 3) substituir, com base nas disposições do item I, alínea “d”, da Decisão nº 2064/2003, a referência aos arts. 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, pelos arts. 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal; b) ajuste, se ainda não o fez, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9120/06.

PROCESSO Nº 2.320/04 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante da Decisão nº 3230/2004-JC, com a finalidade de apurar responsabilidades por prejuízos na execução dos serviços de publicidade e propaganda a que se refere o Contrato nº 21/2001, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 3.588/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer da arguição de nulidade interposta pelo Sr. DURVAL BARBOSA RODRIGUES (fls. 219 a 234), em virtude da sua falta de legitimidade de agir, por ainda não haver qualquer atribuição de responsabilidades por parte do TCDF, nos autos em apreço, encontrando-se os fatos objeto da tomada de contas especial a que se refere em fase de apuração no órgão de controle interno; II - dar ciência desta decisão ao referido cidadão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 32.928/05 - Representação nº 27/2005-CF, da então Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre irregularidades no exercício de cargos comissionados da Secretaria de Esporte e Lazer, atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.589/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 795/2009-GAB/SEG, de 30/04/09, e do documento que o acompanha (fls. 285 e 286), considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1313/2009; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 3.598/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.194/89; apenso o Processo GDF nº 30.000.401/03) - Pensão civil instituída por ISAÍAS ANTONIO DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 3.590/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.155/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07 (Processo nº 24185/07); II - recomendar à Secretaria de Estado de Governo que ajuste os estímulos pensionais ao que vier a ser ordenado no Processo nº 35463/05, que examina a constitucionalidade das Leis nºs 2.820/2001 e 4.278/2008.

PROCESSO Nº 41.336/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.453/03) - Aposentadoria de LÉCIA MARIA DA FONSECA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.591/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o determinado na

Decisão nº 3066/08 e legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.526/07 (apenso o Processo GDF nº 111.002.441/06) - Prestação de contas anual do responsável pela PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3.592/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da Decisão nº 1991/2009, ficando alertada para o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, uma vez que o prazo para o seu cumprimento já se encontra expirado desde 24/05/09; II - autorizar a remessa àquela Secretaria do Processo GDF nº 111.002.441/2006, informando-a que o devolva juntamente com o atendimento da diligência em apreço.

PROCESSO Nº 18.908/07 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007, aprovado pela Decisão nº 92/2006, e ao Programa de Trabalho para o 2º trimestre do corrente ano. - DECISÃO Nº 3.593/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento da Comunicação de Audiência nº 311/08-1ª ICE, de 19/09/2008, considerando-a não atendida; II) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela reiteração da Decisão nº 5.017/08.

PROCESSO Nº 35.330/07 (apenso o Processo GDF nº 60.001.046/07) - Pensão civil instituída por LÉCIA MARIA DA FONSECA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.594/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o determinado na Decisão nº 3068/08 e legal, para fins de registro, a pensão em apreço; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.931/09 (apenso o Processo GDF nº 80.000.620/06) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO DE SOUZA BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 3.595/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 3.632/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.547/05) - Aposentadoria de HERMÍNIO PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3.596/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.213/09 (apenso o Processo GDF nº 80.024.614/07) - Aposentadoria de ANTONIA DANTAS MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3.597/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.252/09 (apenso o Processo TCDF nº 6.024/91; apenso o Processo GDF nº 94.000.010/08) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO JOSÉ DO COUTO-SLU. - DECISÃO Nº 3.598/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 27/28, na parte que se refere à pensão em apreço, com a finalidade de alterar a denominação do cargo do ex-servidor para Técnico de Administração Pública, considerando que a sua modificação somente ocorreu com a edição da Lei nº 3.752/06.

PROCESSO Nº 6.550/09 (apenso o Processo GDF nº 278.000.080/08) - Aposentadoria de MARIA HELENA DO ESPÍRITO SANTO-SES. - DECISÃO Nº 3.599/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 6.704/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.287/08) - Reforma de RICARDO FRANCISCO DE AZEVEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.600/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.320/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.688/91; apenso o Processo GDF nº 360.000.606/08) - Pensão civil instituída por JOAQUIM CARDOSO RABELO-SEG. - DECISÃO Nº 3.601/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.043/09 (apenso o Processo GDF nº 270.001.402/08) - Aposentadoria de MARIA JOANA MOTA BASTOS PINTO-SES. - DECISÃO Nº 3.602/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro,

a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 6.525/93 (apenso o Processo TCDF nº 942/69; anexo o Processo GDF nº 54.003.169/93) - Revisão da pensão militar instituída por MANOEL SARMENTO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.603/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão militar instituída pelo Soldado PM reformado MANOEL SARMENTO DA SILVA, para inclusão de SANDRA SARMENTO TOMINA, SUELI SARMENTO DE SOUZA e SOLANGE SARMENTO, visto às fls. 49/50; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) retificar os atos de fls. 69/70 e 80/81, para: a.1) consignar que o item II do ato de fls. 69/70 é de reversão e não de revisão, e o ato de fls. 80/81 é de retificação em vez de revisão; a.2) adequar a fundamentação legal às disposições do item I, alínea “d”, da Decisão nº 2.064/2003, ou seja: artigos 24, “caput”, da Lei nº 3.765/60, regulamentado pelo artigo 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/60; 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/74, e 141 da Lei nº 7.289/84, combinados com os artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal; a.3) excluir de seus contextos o demonstrativo financeiro da pensão militar; b) elaborar Títulos de Pensão, em substituição ao de fls. 82/87, observando os termos do item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, adequando-os às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/1993 e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994; c) ajustar o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6.370/95 (apenso o Processo TCDF nº 5.232/98; apenso o Processo GDF nº 30.009.278/98) - Representação nº 11/95-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na desapropriação de parte da Fazenda Monjolos pela Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 3.604/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 294/2009-PRESI; II - conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP prorrogação de prazo, por (60) sessenta dias, a contar de 27.05.09, para atendimento do item IV da Decisão nº 7.681/2008; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo ora concedido, envide esforços no sentido de, efetivamente, concluir os trabalhos a seu cargo, nesse prazo adicional; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1.232/97 (apenso o Processo GDF nº 61.022.626/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MIGUEL FARAGE FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3.605/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.818/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de inatividade de MIGUEL FARAGE FILHO, visto à fl. 24, retificado às fls. 42 e 134, e revisto à fl. 121 dos autos apensos nº 061.022.626/96, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde dar cumprimento às determinações constantes das alíneas “b” e “c” do item II da Decisão nº 3.818/2008; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.020/97 (apenso o Processo GDF nº 61.042.259/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BERENICE PEREIRA CARDOSO DE MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 3.606/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de BERENICE PEREIRA CARDOSO DE MEDEIROS, visto à fl. 46 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.450/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.281/94; apenso o Processo GDF nº 60.007.446/03) - Pensão civil instituída por PEDRO CELESTINO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.607/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.251/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de BENEDITA MARQUES TEIXEIRA, visto à fl. 21 e retificado à fl. 42 do Processo nº 060.007.446/03, apenso; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.360/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.461/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de TERESINHA DA GRAÇA DUARTE SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.608/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a recomendação constante da Decisão nº 4.981/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria de TERESINHA DA GRAÇA DUARTE SANTOS, visto à fl. 59 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9.745/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.636/04) - Aposentadoria de PEDRO BARBOSA SOARES-ST. - DECISÃO Nº 3.609/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado dos Transportes, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a

redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório; b) tornar sem efeito a Portaria de 09.11.2006, publicada no DODF no dia 10, do mesmo mês, por meio da qual se retificou o ato de concessão de aposentadoria ao servidor PEDRO BARBOSA SOARES, Matrícula nº 32.727-1 (fl. 44 do Processo GDF nº 30-001.636/04). Vencidos o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, e o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que mantiveram os seus votos.

PROCESSO Nº 41.683/07 (apenso o Processo GDF nº 288.000.123/07) - Aposentadoria de ARNALDO SIQUEIRA MAGALHÃES-SES. - DECISÃO Nº 3.610/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.651/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ARNALDO SIQUEIRA MAGALHÃES, visto à fl. 37 dos autos apensos nº 288.000.123/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.650/08 (apenso o Processo GDF nº 61.030.063/99) - Aposentadoria de ARI IZAÚ MENDONÇA-SES. - DECISÃO Nº 3.611/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 349/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ARI IZAÚ MENDONÇA, visto à fl. 60 do Apenso nº 061.030.063/99, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.455/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao repasse financeiro para a realização do projeto "As Vidas de Maria", no ano de 2005. - DECISÃO Nº 3.612/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1327/2009-SACG/SEOPS e anexos; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 18.05.09, para encaminhamento a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.398/2002; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo ora concedido, envie esforços no sentido de, efetivamente, concluir os trabalhos a seu cargo, nesse prazo adicional; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 33.529/08 (apenso o Processo GDF nº 380.000.578/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.613/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ANTÔNIO DOS SANTOS, visto à fl. 27 dos autos apensos nº 380.000.578/08, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.281/09 (apenso o Processo GDF nº 380.001.232/08) - Aposentadoria de CELINA MARIA VALENTE DE LIMA-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.614/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de CELINA MARIA VALENTE DE LIMA, visto à fl. 21 dos autos apensos nº 380.001.232/08, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.690/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.252/96) - Reforma de JUDIVAM FRANCISCO SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.615/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo PM da Reserva Remunerada JUDIVAM FRANCISCO SOUSA, visto à fl. 32 e retificado às fls. 34 e 44 dos autos apensos nº 054.001.252/96, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.852/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.432/06) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA ALVES SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.616/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 8.162/09 (apenso o Processo GDF nº 80.004.380/05) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS SILVA DO LAGO-SE. - DECISÃO Nº 3.617/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 9.207/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.780/06) - Aposentadoria de RO-

GÉRIO CAPUTO DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 3.618/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.799/81 (anexo o Processo TCDF nº 6.470/93; anexo o Processo GDF nº 30.005.497/82) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CLEBER SOARES DO AMARAL e pensão civil concedida ARETTE SALLES DO AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 3.620/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das providências saneadoras levadas a efeito pelo órgão jurisdicionado na forma dos documentos de fls. 187/205, que certificam o atendimento parcial da diligência objeto da Decisão nº 1.191/2008; II - autorizar o registro dos atos de revisão de proventos do ex-servidor e de pensões civis concedidas à Senhora Arlette Salles do Amaral, por guardarem conformidade com a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.00.2.000175-3; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF as seguintes medidas, cujo cumprimento deverá ser aferido em oportuna auditoria: a) ajustar no SIGRH o percentual do ATS na pensão oriunda da Matrícula nº 7.699-6, reduzindo-o de 29% para 27%, dispensando o indébito, pois o tempo averbado no demonstrativo de fl. 192, referente ao período de 02.01.1959 a 31.12.1960, supostamente prestado sob o regime celetista, conforme consignado à fl. 64v, não é computável àquele fim, além de não estar suportado em certidão própria; b) elaborar demonstrativo de tempo de serviço e título de pensão, em substituição aos de fls. 192 e 205, espelhando a sobredita providência; c) notificar a pensionista da correção demandada, esclarecendo-a que o ex-servidor, ao falecer, percebia o ATS em 27%, como prova cópia do contracheque à fl. 60, e que o erro originou-se do imperfeito atendimento à diligência ordenada pela Decisão nº 1.191/2008, não estando albergada, portanto, pelos efeitos da decisão transitada em julgado em seu favor; IV) quanto à revisão de proventos e respectiva pensão (Mat. nº 3.810-5), recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido na ADI nº 3010/DF-STF, na qual se discute a constitucionalidade da Lei nº 92/1990, atentando que a pensionista é beneficiária de coisa julgada baseada na referida lei. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.188/86 (anexo o Processo GDF nº 53.012.767/69) - Reforma de JORGE PASCHE-CBMD. - DECISÃO Nº 3.621/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fl. 81, editado em cumprimento a decisão do TJDF, expressa no Acórdão nº 39.567, de fl. 67, bem como das decisões judiciais de fls. 103/104; acostados em atenção ao item I da Decisão nº 6.932/2008; II) rever a deliberação tomada pela Colenda Corte na Sessão Ordinária nº 2.371, realizada em 25.11.1986, alusiva à legalidade da reforma do militar com proventos apurados, a contar de 12.12.1969, com base no soldo integral de sua graduação (Subtenente BM), mais a parcela Diária de Asilado; III) considerar regular a alteração de proventos em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 2.534/94 (anexo o Processo GDF nº 61.022.034/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ELISABETH ARRAIS DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.622/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.570/2007; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e revisão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.697/94 (anexo o Processo GDF nº 61.011.241/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELIAS TAVARES DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 3.623/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 360/2008 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão da aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.072/95 (anexo o Processo GDF nº 61.033.626/94) - Aposentadoria de FRANCISCA ALICE DE ARAÚJO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.624/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 137/2009 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do anexo à origem.

PROCESSO Nº 3.982/95 (apensos os Processos GDF nºs 30.008.154/93, 30.005.861/94, 30.009.706/94, 30.009.768/94, 30.005.499/95, 30.005.878/95, 30.005.879/95, 30.005.880/95, 30.005.991/95, 30.006.229/95, 30.006.242/95) - Denúncia relativa a possível irregularidade na concessão de anistia a servidores da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. - SHIS. - DECISÃO Nº 3.625/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 410/422; b) dos atos de anistia deferidos aos servidores nomeados no parágrafo 9 da instrução de fls. 423/434, considerando-os regulares em caráter excepcional; II - levantar o sobrestamento do que cuida a alínea "b" da Decisão nº 2.156/2002, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do

Mandado de Segurança nº 2001.01.1.003181-4 - TJDF, cujo teor enseja a manutenção dos efeitos dos atos de anistia em tela; III - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do DF; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Declarou-se impedido de atuar nos autos o Senhor Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 444/03 - Auditoria de regularidade levada a efeito na então Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal - SECAR, no período de 26.05 a 09.07.2003. - DECISÃO Nº 3.626/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, atualmente incumbida das competências atribuídas à extinta Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal - SUCAR, com fulcro no art. 121, inciso I, do RI/TCDF, para verificação do cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 3.009/2004, II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 27.672/07 (apenso o Processo GDF nº 52.002.100/06) - Aposentadoria de DILERMANDO FONSECA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.627/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, vez que se encontra em conformidade com a Decisão nº 5.859/2008, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 24/26 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005 (238 dias); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 34.886/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.179/08) - Aposentadoria de SEBASTIÃO MONTEIRO DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 3.628/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 091/2009 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.932/08 (apenso o Processo GDF nº 60.001.841/08) - Aposentadoria de SÉRGIO PEREIRA DE SOUSA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3.629/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 040/2009 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.187/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.468/94) - Reforma de HÉLIO FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.630/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fls. 53/54 do Processo nº 054.000.468/1994 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.186/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.548/08) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ SANTOS DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 3.631/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de aposentadoria concedida a MARIA JOSÉ SANTOS DE SOUZA, para excluir da fundamentação legal o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PROCESSO Nº 7.280/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.696/08) - Aposentadoria de MARIA JUDITH DA SILVA ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 3.632/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de aposentadoria concedida a MARIA JUDITH DA SILVA ARAÚJO, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PROCESSO Nº 8.499/09 (apenso o Processo GDF nº 278.000.160/08) - Aposentadoria de APARECIDA BORGES VIEIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 3.633/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório para excluir de sua fundamentação legal o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, pois a concessão em exame fundase no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 11 do Processo nº 278.000.160/2008 - GDF.

PROCESSO Nº 14.677/09 - Edital de Pregão Presencial nº 036/2009 - CECOM/SUPRI/SE-PLAG, tendo por fim a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços, com vistas à contratação de empresas para fornecimento de peças e acessórios de primeiro uso originais e/ou genuínas destinados a diversos veículos (motos, tratores, carros, utilitários e caminhões). O Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, 198 do RI/TCDF, e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004, o Despacho Singular nº 353/2009-CRR, datado de 08 de junho do corrente exercício. - DECISÃO Nº 3.572/09.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o citado despacho singular.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.166/03 (apenso o Processo GDF nº 61.001.221/00) - Aposentadoria de LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEITE-SES. - DECISÃO Nº 3.634/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 37.096/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.293/04) - Aposentadoria de TEREZINHA BENEVIDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.635/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência interna determinada pelo Despacho Singular nº 042/09-GCAM (fl. 29); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 29/30 - apenso, alterado pelo de fls. 44/45 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I e § 1º, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.951/06 (apenso o Processo GDF nº 55.007.979/03) - Aposentadoria de VICENTE DE MELO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 3.636/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - informar se o cargo de Analista de Trânsito, no qual ocorreu a concessão em exame, é privativo de médico, juntando aos autos a documentação comprobatória pertinente, em face do disposto no art. 37, inciso XVI, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98, uma vez que o mesmo acumulou tal cargo com o de Médico, exercido junto à SES, que culminou na aposentação tratada no Processo nº 5.745/08; II - retificar o ato de fl. 22 - apenso/aposentadoria, publicado no DODF de 14.07.06, no que tange ao interessado, para excluir da fundamentação legal os arts. 186, inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, inciso III, alínea "c", § 4º, da LODF; III - tornar sem efeito o ato de fs. 59 - apenso/aposentadoria, publicado no DODF de 14.07.08, no pertinente ao interessado.

PROCESSO Nº 23.090/07 (apenso o Processo GDF nº 60.008.921/06) - Aposentadoria de LUIS FONSECA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.637/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - tornar sem efeito o ato retificativo de fl. 62 - apenso; II - retificar o ato concessório de fl. 27 - apenso para fundamentá-lo no art. 40, §§ 1º, inciso I, "in fine", e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme a Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 963/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.375/05) - Aposentadoria de AGUIAR MOREIRA NETO-SES. - DECISÃO Nº 3.638/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 644/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.745/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.328/07) - Aposentadoria de VICENTE DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 3.639/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o sobrestamento da análise da concessão, até o esclarecimento acerca da licitude da acumulação de cargos tratada no Processo nº 39.951/06, referente a outra aposentadoria do interessado, no DETRAN - DF, o qual tramita em conjunto com estes autos com sugestão de diligência preliminar.

PROCESSO Nº 27.006/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.447/06) - Reforma de ANFILÓFIO JOSÉ DE ARAÚJO NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.640/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 284/09; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de fl. 51 do Processo nº 054.001.447/06; b) retificar novamente o ato de fl. 38 do referido processo, com o propósito de: 1 - excluir a frase a contar de 29 de março de 2007; 2 - incluir na fundamentação legal o art. 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84.

PROCESSO Nº 38.237/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/

2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, objeto de análise no Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 3.641/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, determinou o retorno dos autos à 4ª ICE, para reinstrução. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 39.179/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.090/08) - Aposentadoria de ARLETE QUARESMA BARROS-SES. - DECISÃO Nº 3.642/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

PROCESSO Nº 1.141/09 - Pregão Eletrônico n.º 1.429/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da Pesquisa de Emprego e Desemprego no DF, utilizando-se de metodologia desenvolvida pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE/SP. - DECISÃO Nº 3.573/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 059/09; b) da Informação nº 102/09; c) do Ofício nº 253-UAG/SETRAB, oriundo da Secretaria de Estado de Trabalho; II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, após consulta à Secretaria de Estado de Trabalho, se for o caso, anule ou revogue o Pregão Eletrônico nº 1.429/08, devendo, em qualquer das hipóteses, observar as disposições do art. 49 da Lei nº 8.666/93; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.284/09 - Solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, encaminhada por meio do Ofício nº 320/2009-GAB/SEF, de 03.06.09 (fls. 64/66), pleiteando a emissão de certidão para atender interesse do Governo do Distrito Federal em contratar operações de crédito diversas. - DECISÃO Nº 3.565/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 320/2009-GAB/SEF, de 03.06.09, bem assim dos documentos juntados às fls. 56/63; II - emitir certidão, nos termos da minuta apresentada pela Relatora, com validade até 30.09.09, data em que deve ocorrer a publicação do RGF, relativo ao 2º quadrimestre de 2009. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.909/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.538/94) - Reforma de JAIR PEREIRA DOS REIS-PMDF. - DECISÃO Nº 3.643/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.550/09 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, indagando este Tribunal acerca da possibilidade de utilização de bem público por particular, em virtude da assinatura de convênio com a Administração. - DECISÃO Nº 3.644/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida, nesta assentada, pela Relatora, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 194 do RI/TCDF; II - autorizar o encaminhamento, à referida Secretaria, a título de colaboração, de cópia da Decisão nº 5032/02; III - determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a referida declaração de voto.

PROCESSO Nº 14.812/09 - Edital nº 28/09-SES/DF, publicado no DODF de 29.05.09 (fls. 1 a 9), por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para o emprego de Agente Comunitário de Saúde do Distrito Federal da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.566/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 28/09-SES/DF, publicado no DODF de 29.05.09, por meio do qual a Secretaria de Saúde tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para o emprego de Agente Comunitário de Saúde (fls. 1 a 9) e dos documentos juntados às fls. 10 a 12; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o edital normativo para: a) retirar do preâmbulo a menção à Lei nº 3.703/05, tendo em vista ter sido ela julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF na ADIn nº 2006.00.2.007291-8; b) substituir, também no preâmbulo, as expressões “Resolução nº 100 do TCDF de 15 de julho de 1998” por “Resolução nº 168 do TCDF, de 16.09.04”, visto a primeira ter sido revogada; c) suprimir o subitem 2.3.3, pelo fato de o dispositivo ferir os princípios constitucionais da universalidade e da igualdade; d) suprimir do subitem 4.11, a expressão “... e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.” por implicar restrições desarrazoadas e por afrontar o princípio da presunção de inocência; e) corrigir a numeração do subitem 5.1.1, impropriamente grafado como 5.5.1; f) corrigir, no subitem 6.1.3, o prazo de entrega do requerimento de isenção da taxa de inscrição, que deverá coincidir com o prazo final de inscrição, de modo a garantir o respeito ao princípio constitucional da igualdade e a observância do art. 5º da Lei nº 4.104/08; g) incluir, no item 6, a previsão de 3 (três) dias úteis para contestação do previsto no subitem 6.8.1, de modo a permitir a possibilidade de réplica, aplicando-se, por analogia, o art. 44 do Decreto nº 21.688/00; h) fazer as adaptações necessárias no subitem 6.8, de modo a compatibilizá-lo

com a nova redação do subitem 6.1.3; III - dispensar a Secretaria de Saúde da remessa de cópia do edital normativo, da autorização dada pelo Conselho de Política de Recursos Humanos para a realização do certame e de publicação do aviso do concurso em jornais locais, diários e de grande circulação, conforme determina a Resolução TCDF nº 168/04; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.545/99 (apenso o Processo TCDF nº 3.538/98) - Contrato de Gestão nº 37/99 firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, cujo objeto compreende o fornecimento de serviços especializados para suporte institucional, técnico-administrativo, para implementação gradual de sistemas operacionais. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu a proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 3.574/09.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1.396/03 (apenso o Processo GDF nº 240.000.494/03) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 02/99 e 04/2000, celebrados com a entidade ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome. - DECISÃO Nº 3.645/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer do novo Recurso de Reconsideração (fls. 696/697), por falta de amparo legal; II. dar conhecimento à recorrente do teor desta decisão; III. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 420/04 (apensos os Processos TCDF nºs 1.743/04, 11.330/06) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades referentes a contratos firmados entre aquela Secretaria e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. - DECISÃO Nº 3.646/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 189/190; II. conceder a dilação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 26.5.09, para a conclusão e a remessa da TCE tratada no Processo nº 240.000.569/04. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.476/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF-SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3.571/09.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Relator, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 26.065/05 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Comunicação do Distrito Federal, por determinação desta Casa, em razão de irregularidade na contratação da empresa MRM Informática e Representações Ltda., com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 3.647/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 180/181; II. conceder a dilação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 6.6.09, para a conclusão e a remessa da TCE tratada no Processo nº 010.000.728/06.

PROCESSO Nº 36.910/06 - Contrato de Gestão nº 001/05, firmado entre a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.570/09.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 40.496/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.754/90; apenso o Processo GDF nº 80.013.012/04) - Pensão civil instituída por CONCEIÇÃO DE MARIA FARIA BERNARDES-SE. - DECISÃO Nº 3.648/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 4.296/08; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I, da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.597/08 (apenso o Processo GDF nº 80.000.771/07) - Aposentadoria de RAIMUNDA CÂNDIDO AZEVEDO-SE. - DECISÃO Nº 3.649/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I, da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.205/09 (apenso o Processo GDF nº 80.007.267/07) - Aposentadoria de ADÍLIO ALVES FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.650/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. alertar a jurisdicionada de que o Demonstrativo de Tempo de Contribuição deve ser assinado pelo responsável que o elaborou; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.914/09 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em obediência à Resolução TCDF nº 168/04, com o fim de conferir a documentação constante das pastas funcionais com os dados registrados no SIRAC dos servidores oriundos do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2005, para os cargos de Consultor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo e Técnico Legislativo. - DECISÃO Nº 3.568/09.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 5.112/09 (apensos os Processos GDF nºs 30.000.758/00, 360.000.180/07, 410.002.716/07) - Aposentadoria de MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 3.651/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do item 6 do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.972/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.499/08) - Aposentadoria de RAIMUNDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO-SLU. - DECISÃO Nº 3.569/09.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Os Processos nºs 9.010/07, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 2.695/09, de relato do Auditor PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da sessão.

Os Processos nºs 6.370/95, 9.745/07 e 13.455/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da Sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 27.782/08, remetido ao seu Gabinete.

Finalmente, o Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Presidência, decidiu antecipar, para as 10 horas, o horário das sessões ordinárias previstas para os dias 23 e 25 do mês em curso, em decorrência da realização, no período de 23 a 25.06.09, do XV SEMAT - Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo.

Nada mais havendo a tratar, às 18h40 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 87 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4260

Sessão Ordinária de 09/06/2009

Processo nº 9550/09

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta acerca da possibilidade de se firmar convênio que faculte a utilização de imóvel público por particular, desde que a outorga de uso não seja o objeto único do ajuste e se destine à consecução da prestação de assistência social, a ser desempenhado em parceria pelo ente público e privado, devidamente previsto no Plano de Trabalho por ambos formulado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(RI/TCDF, art. 71)

Cuidam os autos de Consulta formulada pela Secretária de Desenvolvimento Social e transferência de Renda do Distrito Federal, acerca da possibilidade de se firmar convênio que faculte a utilização de imóvel público por particular, desde que a outorga de uso não seja o objeto único do ajuste e se destine à consecução da prestação de assistência social, a ser desempenhado em parceria pelo ente público e privado, devidamente previsto no Plano de Trabalho por ambos formulado.

2. A insigne Relatora apresenta voto lavrado nos seguintes termos:

Os autos cuidam da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, sob a interveniência de sua Representante, a Exma. Senhora Deputada Distrital Eliana Pedrosa, acerca da possibilidade de utilização de bem público por particular, em virtude da assinatura de convênio com a Administração.

Após o exame dos autos, o diligente Analista da 2ª ICE conclui que poderia ser utilizado, para a finalidade descrita pela SEDEST, tanto o Convênio quanto o Termo de Parceria, com preferência para este último instrumento por amoldar-se com mais precisão às pretensões da jurisdicionada. Em cota aditiva, o digno Diretor da Divisão de Acompanhamento entende que, embora a indagação tenha se limitado a Convênio, a Consulente deve ser informada acerca de outros instrumentos cabíveis à consecução das finalidades da Pasta, devendo ser observadas, em cada caso, as peculiaridades, exigências e condições dispostas nas respectivas normas de regência, sendo recomendável procedimento de chamamento prévio no caso de convênio, como apontou a instrução.

Ressalta, ademais, que, em qualquer das hipóteses aventadas, é inafastável o atendimento ao interesse público.

Ante o quadro delineado, acolhendo os termos sugeridos pelo Diretor da Divisão de Acompanhamento da 2ª ICE, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento, em caráter excepcional, da Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, encaminhada pelo Ofício nº 301/2009-GAB-SEDEST;

II - comunique à Jurisdicionada que:

a) a utilização de bens públicos por particulares, mediante parceria entre os entes público e privado, com vistas à consecução de prestação de assistência social pode ser efetivada mediante convênio, termo de parceria ou contrato de gestão, de acordo com as características do vínculo a ser firmado com a Administração e com as qualificações da entidade parceira;

b) em todos os instrumentos citados, deve ser observada a respectiva legislação de regência e o atendimento ao interesse público,

c) no caso de convênio, é recomendável procedimento de chamamento público prévio, em consonância como os princípios da impessoalidade e da publicidade;

III - alerte a SEDEST que, em futuras indagações mediante o instituto da Consulta, faça juntar à peça parecer técnico-jurídico, nos termos previsto no art. 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - autorize o arquivamento dos autos.

3. A respeito do tema objeto da consulta, recorro do voto que proferi no Processo nº 499/04 (Apartado constituído pela 2ª ICE, em atendimento ao item V da Decisão nº 6359/03, proferida no Processo nº 932/03. Levantamento da existência de termos de parceria celebrados entre órgãos e entidades do DF com OSCIPs. Inspeção. Exame de “convênio” firmado entre a Secretaria de Cultura e a OSCIP Arte Vida, objetivando a gestão administrativa e operacional do Museu Vivo da História Candanga), assim vazado:

Sabe-se que a característica fundamental dos convênios, e que os difere de outros instrumentos administrativos, em especial dos contratos, é a mútua colaboração visando interesses comuns dos partícipes. Não se cogita licitação porque não se cogita preço ou remuneração. Um convênio celebrado por órgão ou entidade da administração pública, seja com pessoa jurídica de direito público ou privado, deve necessariamente ter como finalidade a consecução do interesse público. Exceto quando celebrados entre um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública, os convênios normalmente se prestam a formalizar o repasse de recursos financeiros públicos, a título de fomento ou colaboração, e sob a rubrica orçamentária/contábil de subvenção social, para entidades privadas sem fins lucrativo, de caráter assistencial ou filantrópico (Ver, no Distrito Federal, os Decretos nos 10.098/94 e 16.107/94).

Porém, no meu entendimento, não há óbices para que os convênios envolvam a transferência de recursos públicos não-financeiros. A doutrina administrativista inclusive admite que o convênio pode assumir variadas formas, seja a de repasse de verbas, de uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de know how e, até mesmo o uso de bens públicos imóveis (Ver, por exemplo: Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2002. 4ª Edição, pp. 190).

Por certo que não há falar em trespasse de bem público para uso exclusivo de particular, possível apenas mediante instrumentos também públicos da concessão, permissão e autorização (Art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e Decisão TCDF nº 131/03). Mas o pressuposto dessa outorga de uso, que requer licitação nos dois primeiros casos, é a exclusividade de utilização para a finalidade privativa consentida pelo Poder Público (Ver Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999. 11ª edição, pp. 538/539).

Se o convênio envolve o uso de imóvel público pelo conveniente submetido ao regime de direito privado, esse uso somente poderá ter fim público, almejado pelo convênio. Esse tipo de convênio normalmente ocorre na área da saúde pública, tendo, inclusive, previsão constitucional (art. 199, § 1º “§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”).

É possível, pois, o uso de bem público por conveniente particular porque esse bem público necessariamente estará sendo utilizado no objeto do convênio, que encerra interesses comuns dos partícipes. O bem público deverá ser utilizado para fim público se um dos partícipes for órgão ou entidade da administração pública. Se o bem público estiver sendo utilizado pelo particular em caráter exclusivo e para finalidade privativa, não se pode cogitar do instrumento do convênio.

Nessa linha de raciocínio, se o bem público tem a qualidade de gerar receitas, seja sob a forma de cobrança de preço pela sua utilização ou pela obtenção de patrocínios, doações ou qualquer tipo de auxílio, público ou privado, esses recursos também somente poderão ser empregados no objeto do convênio e em benefício do interesse público envolvido.

O gestor do bem público, nesse caso, está jungido ao inafastável dever de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Assim, em princípio, respeitado o interesse público consubstanciado no objeto do convênio, entendo que não há impedimento para que esse objeto contemple a gestão de bem imóvel público. Mas há que se ter cuidado e examinar todos os meandros do caso concreto, para evitar que se use o amplo manto do convênio para fugir das regras e princípios do direito público. - Odete Medauar faz o seguinte alerta a respeito dos convênios: “No tocante aos convênios entre órgãos e entes estatais e entidades particulares, o que, sobretudo, fundamenta a desobrigação de licitação é a especificidade do objeto e da finalidade. No entanto se a Administração pretender realizar convênio para resultado e finalidade que poderão ser alcançados por muitos, deverá ser realizada licitação, ou se abrir a possibilidade de se conveniar sem licitação, atendidas as condições fixadas genericamente; se assim não for, haverá ensejo para burla, acobertada pela concepção muito

ampla que se queira dar aos convênios. Alguns casos ocorrem na prática, nos quais, a título de convênio, obras são contratadas sem licitação e pessoas são investidas em funções ou empregos públicos sem concurso ou seleção.” (in Direito Administrativo Moderno; 7ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, pp. 252). -

Passando ao caso concreto, verifico: a) o objeto encerra interesse público e envolve atividade de ambos os partícipes; b) não se cogita de repasse de verbas, mas, sim, da gestão administrativa e operacional de bem público imóvel e patrimônio cultural (Museu Vivo da História Candanga); c) não há falar em outorga para uso exclusivo e privativo, mas, sim, em transferência da gestão, que passa a ser privada, porém o uso que é dado ao imóvel é público, ou vai ao encontro do interesse público; d) há previsão, no instrumento de convênio, de que o patrimônio, com as benfeitorias efetuadas, reverterá ao Distrito Federal, sem direito a indenização; e) não existe impedimento para que o Poder Público venha a arcar com despesas de vigilância, desde que aditado o termo de convênio;

De outro lado, nada obstante esses elementos sinalizarem para a regularidade do ajuste, um aspecto importante pendente minha análise para sentido contrário. Vejamos:

A entidade conveniente é uma OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que, embora sem fins lucrativos, pode remunerar seus diretores, nos termos do art. 4º, VI, da norma de regência (Lei 9.790/99). No caso, segundo o art. 10 do seu estatuto (fl. 119), a OSCIP ARTE VIDA remunera seus diretores.

Essa é a principal distinção entre uma entidade qualificada como OSCIP e as demais instituições sem fins lucrativos pertencentes ao chamado Terceiro Setor e que atuam em colaboração com o Poder Público nas atividades de interesse social.

Ao discorrer sobre a possibilidade de remuneração dos dirigentes das entidades do Terceiro Setor, José Eduardo Sabo Paes conclui o seguinte (Paes, José Eduardo Sabo. Fundações e entidades de interesse social - Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, pp. 192/193.):

(...)

Equívocado, portanto, o parecer que deu suporte ao convênio em questão ao admitir que a OSCIP ARTE VIDA contava, a seu favor, com declaração de utilidade pública na esfera federal, quando, em verdade, a qualificação como OSCIP tem natureza diversa.

Em sendo assim, há, no âmbito do convênio em apreciação, interesse alheio ao objeto pactuado, ainda que não fale explicitamente em preço, lucro ou remuneração. Embora não haja repasse de verbas públicas para a entidade conveniente, o destino das receitas advindas da gestão do patrimônio público não será, única e exclusivamente, a consecução do objeto do convênio, mas, também, a remuneração dos diretores da OSCIP.

O instrumento do convênio encontra-se, pois, desvirtuado, não pela possibilidade de transferência da gestão de patrimônio público, mas, sim, pela existência de interesse não-comum aos partícipes, visto que não é do interesse público a remuneração dos dirigentes da OSCIP. A gestão do patrimônio público proporcionará à OSCIP conveniente auferir receitas que se destinarão não apenas à consecução do objeto do convênio, de finalidade pública, mas, também, a remuneração dos seus diretores, de finalidade exclusivamente privada.

Demais disso, como OSCIP, a entidade privada submete-se aos termos da Lei nº 9.790/99 que, em seu artigo 9º, define claramente que é o Termo de Parceria, e, não, o convênio, o instrumento passível de ser firmado com o Poder Público para formação de vínculo de cooperação, para fomento e execução de atividades de interesse público.

O instrumento adequado para o objeto pactuado entre o GDF, mediante a Secretaria de Cultura, e a OSCIP ARTE VIDA não é, portanto, o convênio, mas, sim, o Termo de Parceria, o qual se submete a normas específicas, fixadas na Lei nº 9.790/99. Note-se que o dito “convênio” firmado pela Secretaria de Cultura e a OSCIP Arte Vida reporta-se, explicitamente, à Lei 9790/99 (fl. 42).

4. Assim, no meu entendimento, nas condições indicadas, não há impedimento para que o objeto de convênio contemple a gestão de bem imóvel público, embora no caso concreto daqueles autos o convênio não tenha se mostrado adequado, pelas razões então declinadas (Decisão nº 926/05).

5. Este Tribunal já deliberou nesse sentido, nos termos da Decisão nº 5.032/2002, verbis:

‘O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...]; II - fixar o entendimento de que o instituto apropriado à outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares é a concessão de direito real de uso. Por exceção, nas situações em que os interesses são comuns, há mútua colaboração e ausência de contraprestação, tendo em vista não haver nenhuma restrição de ordem legal para o uso de bens imóveis por particulares mediante convênio, poderá ser adotado tanto esse instrumento quanto o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/99, restrito nesse caso às organizações sociais, escolha que está adstrita ao crivo discricionário do administrador; [...]’

6. Diante disso, penso que a resposta à Consulta deveria se restringir à possibilidade de se firmar convênio que faculte a utilização de imóvel público por particular, desde que a outorga de uso não seja o objeto único do ajuste e se destine à consecução da prestação de assistência social, a ser desempenhado em parceria pelo ente público e privado, devidamente previsto no Plano de Trabalho por ambos formulado.

7. Mesmo porque, nada mais foi questionado.

8. De qualquer sorte, verifico que este Tribunal não tem admitido consultas que efetivamente não se enquadrem nas disposições do artigo 194 do RI/TCDF. Nesse sentido, por exemplo, as Decisões nos 8.145/08 - RR, 7998/08 - ALM, 7.268/08 - MV, 7.262/08 - MV, 6.953/08 - MPAN, 2.084/09 - JC.

9. A consulta não se fez acompanhar de parecer jurídico e cuida de caso concreto, conforme o seguinte excerto:

Considerando a necessidade de se garantir, em caráter excepcional e temporário, a continuidade e

a eficiência dos serviços públicos essenciais e visando evitar possível situação de calamidade pública na execução dos serviços sociais de amparo às crianças e adolescentes em situação de ameaça e violação de direitos fundamentais (situação de risco pessoal e social);

10. Feitas essas considerações, com as vênias de estilo, voto por que o Plenário:

I - não conheça da consulta formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 194 do RI/TCDF;

II - autorize o encaminhamento, à referida Secretaria, a título de colaboração, de cópia da Decisão nº 5032/02;

III - determine o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009

Marli Vinhadeli, Conselheira

ACÓRDÃO Nº 128/2009

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. ‘ Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis. Quitação.

Processo nº 16.226/2006 (Apenso nº 072.000.178/2006)

Nome: Wilmar Luis da Silva, Presidente, de 01.01 a 31.12.05, e Rildon Carlos de Oliveira, Diretor Executivo, de 04.04 a 31.12.05.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em expedir quitação em favor dos Senhores Wilmar Luis da Silva e Rildon Carlos de Oliveira relativamente às penalidades que lhes foram aplicadas pelo Acórdão nº 135/2008.

Ata da Sessão Ordinária nº 4260, de 09 de junho de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 129/2009

Ementa: Auditoria de regularidade. Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia. Termo de Parceria e Convênio. Irregularidades. Manifestação do titular da Pasta. Insatisfatoriedade. Audiência. Não atendimento. Revelia. Multa.

Processo nº 18.908/2007 (Volumes I e II)

Nome: Lucas Ferreira.

Órgão: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, em:

I) com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel Izalci Lucas Ferreira, aplicando-lhe a multa a que se refere o art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do valor base estipulado no art. 182, I e II, do RI/TCDF, em face do não atendimento, no prazo fixado, da determinação de audiência constante do item III da Decisão nº 5017/2008, de 19/08/2008;

II) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar nº 1/94);

III) determinar, desde logo, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção das providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos do responsável, se ainda mantiver vínculo com a Administração Pública, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação;

IV) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4260, de 09 de junho de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF